



TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, no uso de suas atribuições e em conformidade a Lei Municipal 1331/2002, observando o contido no Parecer Jurídico emitido, em observância ao contido na Instrução Normativa 01/2002 aprovada pelo Decreto n.º 9886, resolve RATIFICAR, o Edital de Credenciamento para prestadores de serviços na área da Saúde n.º 02/2007 e autorizar o credenciamento dos profissionais abaixo nominados, para prestação de serviços auxiliares de diagnóstico e assistência médica plantonista:

CREDCIAMENTO	PROTOCOLO
Serviços auxiliares de Diagnóstico	
JULIANO LEAL BURCKHARDT FI	1143/2007
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA S/C LTDA	1151/2007
Médico Plantonista	
ARLEM PALOTIM DA NOBREGA	1150/2007
PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ,	
18 de Abril de 2007.	

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROTOCOLO N.º: 1549/2007
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º :013/2007
CREDOR: EQUIPLANO SISTEMAS S/C LTDA
CNPJ/MF N.º 76.030.717/0001-48

OBJETO: Serviços para licenciamento de programa de informática, suporte técnico operacional, treinamento e atualização de versão para utilização na Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Administração.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 meses.
VALOR MENSAL: R\$ 5.715,60 (cinco mil, setecentos e quinze reais e sessenta centavos), totalizando R\$ 68.587,20 (sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).

FORMA DE PAGAMENTO: mensal, até o décimo dia útil subsequente ao mês da realização dos serviços, mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:

03.005.04.122.0404.2026.3390.3900.

Fica inexigível a Licitação para contratação referente a despesa acima especificada, com fundamento no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, e em consonância com o contido no referido protocolo e Parecer Jurídico acostado aos autos, em observância ao contido no art. 26 do mesmo Diploma Legal.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 16 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROTOCOLO N.º: 1537/2007
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º :012/2007
CREDOR: INDUSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA
CNPJ/MF N.º 00.325.400/0001-77

OBJETO: Aquisição de móveis da linha exclusiva WOOD, para uso na Procuradoria Geral do Município e Secretaria Geral do Gabinete.

PRAZO DE ENTREGA: imediato, após o recebimento da nota de empenho.
VALOR GLOBAL: R\$ 51.824,00 (cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e quatro reais). FORMA DE PAGAMENTO: até 15 dias após a entrega do objeto, mediante apresentação da respectiva Nota fiscal.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: GP- 02.001.04.122.0401.2004.4490.5200 e PGM 02.002.04.122.0401.2007.4490.5200.

Fica inexigível a Licitação para contratação referente a despesa acima especificada, com fundamento no art. 25, inciso I da Lei 8.666/93, e em consonância com o contido no referido protocolo e Parecer Jurídico acostado aos autos, em observância ao contido no art. 26 do mesmo Diploma Legal.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 16 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROTOCOLO N.º: 1692/2007
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º: 010/2007
CREDOR: SIDNEI DE OLIVEIRA NASCIMENTO FI – CNPJ/MF 02.521.346/0001-60

OBJETO: Aquisição de vidros para colocação nas Escolas Municipais, sendo 50m² de vidro canalado e 20m² de vidro liso 3mm.

PRAZO DE ENTREGA: imediato, após recebimento da Nota de Empenho.
VALOR GLOBAL: R\$ 1850,00 (um mil e oitocentos reais)

FORMA DE PAGAMENTO: 15 dias após a entrega do objeto mediante apresentação da Nota fiscal correspondente a quantidade do objeto fornecido.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 08.006.12.361.1202.2086.3390.3000.

Fica dispensada de Licitação a despesa acima especificada, com fundamento no inciso V do artigo 24 da Lei 8.666/93, e em consonância com o contido no referido protocolo e Parecer Jurídico acostado aos autos, em observância ao contido no art. 26 do mesmo Diploma Legal.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 25 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROTOCOLO N.º: 1691/2007
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º : 015/2007
CREDOR: BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ & CIA LTDA
CNPJ/MF: N.º78.051.778/0001-17

OBJETO: Fornecimento de Vale transporte para funcionários do Município, deficientes físicos e passagens em trânsito (trajeto Telêmaco Borba- Imbaú).

PRAZO DE FORNECIMENTO: 12 meses.

VALOR MÁXIMO ESTIMADO: MENSAL: 64.865,84 (sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), GLOBAL, considerando o período contratado: R\$ 778.390,08 (setecentos e setenta e oito mil, trezentos e noventa reais e oito centavos).

FORMA DE PAGAMENTO: Até o décimo dia útil após o mês referente ao fornecimento do objeto, mediante apresentação da nota fiscal correspondente.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:

03.004.04.122.0405.2025.3390.3900
08.001.12.122.1201.2072.3390.3900
08.002.12.122.1201.2073.3390.3900
08.006.12.361.1202.2082.3390.3900
08.007.12.365.1203.2085.3390.3900
08.008.12.367.1204.2089.3390.3900
09.005.10.301.1001.2096.3390.3900
10.002.08.244.0801.2106.3390.3900

Fica inexigível a Licitação para contratação referente a despesa acima especificada, com fundamento no art. 25, "caput" da Lei 8.666/93, e em consonância com o contido no referido protocolo e Parecer Jurídico acostado aos autos, em observância ao contido no art. 26 do mesmo Diploma Legal.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 25 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROTOCOLO N.º: 1721/2007
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º:011/2007
CREDORES: MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA-
CNPJ/MF N.º 85.501.054/0001-93; ENEZITA MOREIRA STRUMINSKI ME-
CNPJ/MF 72.109.622/0001-63 e JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA – ME CNPJ/MF
05.727.710/0001-31

OBJETO: Aquisição de 01 máquina para confecção de fraldas descartáveis; 20 Kg moletim tubular 0,97, 100% algodão e móveis (conforme especificações anexa aos autos), para cumprimento do Plano de Aplicação objeto do Convênio 125/2005 formalizado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente CEDCA, Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA e Instituto de Ação Social do Paraná – IASP.

PRAZO DE ENTREGA: imediata após recebimento da cópia da Nota de Empenho.
VALOR GLOBAL: R\$ 14.978,00 (Quatorze mil, novecentos e setenta e oito reais). Sendo: R\$ 2.348,00 da empresa Markoeleto Comercio de Eletrodomésticos Ltda; R\$ 900,00 da empresa Enezita Moreira Struminski ME e R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais) da empresa José Soares de Oliveira ME.

FORMA DE PAGAMENTO: Até 15 dias após a entrega do objeto mediante apresentação da Nota fiscal correspondente ao objeto entregue.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:
10.003.08.243.0804.2107.3390.3000
10.003.08.243.0804.2107.4490.5200

Fica dispensada de Licitação a despesa acima especificada, com fundamento no inciso V do artigo 24 da Lei 8.666/93, e em consonância com o contido no referido protocolo e Parecer Jurídico acostado aos autos, em observância ao contido no art. 26 do mesmo Diploma Legal.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 26 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROTOCOLO N.º: 1632/2007
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 009/2007
CREDOR: JOCOSKI & JOCOSKI LTDA- CNPJ/MF 82.492.083/0001-48

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de reparos nas prensas do caminhão coletor de lixo, prefixo CM-19.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 05 dias
VALOR GLOBAL: R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

FORMA DE PAGAMENTO: Até 15 dias após a conclusão dos serviços, após apresentação da Nota Fiscal correspondente aos serviços executados.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 05.005.15.452.1504.2046.3390.3900.

Fica dispensada de Licitação a despesa acima especificada, com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, e em consonância com o contido no referido protocolo e Parecer Jurídico acostado aos autos, em observância ao contido no art. 26 do mesmo Diploma Legal.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 23 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

CONVOCAÇÃO

Administração Municipal tem a honra de convocá-lo(a), juntamente com a comunidade em geral, para participar da Audiência Pública referente à Legislação Urbanística Municipal, conforme diretrizes expressas na Lei nº 1569/06, que trata do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba – PDDU/TB, a realizar-se no dia 04 de maio do corrente (6ª feira), a partir das 19h30, no CCI – Centro de Convivência do Idoso, situado na Av. Nações Unidas, ao lado do Ginásio de Esportes Dep. Heitor Alencar Furtado, com a seguinte programação:

19:45 – Protocolo de abertura, com formação da mesa de autoridades e entoação do Hino Nacional Brasileiro;

20:00 – Abertura oficial pelo Dr. Eros Danilo Araújo - Prefeito Municipal e Presidente do Plano Diretor.;

20:15 – Apresentação da legislação e temas abordados pelos técnicos municipais;

21:00 – Palavra livre aos presentes;

22:00 – Encerramento pelo Prefeito Municipal Dr. Eros Danilo Araújo.

Sua presença e contribuição será de grande valia para o sucesso do evento.

Telêmaco Borba, 17 de Abril de 2007.

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

CONVITE

Administração Municipal tem a honra de convidá-lo(a), juntamente com a comunidade em geral, para participar da Audiência Pública referente à Legislação Urbanística Municipal, conforme diretrizes expressas na Lei nº 1569/06, que trata do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba – PDDU/TB, a realizar-se no dia 04 de maio do corrente (6ª feira), a partir das 19h30, no CCI – Centro de Convivência do Idoso, situado na Av. Nações Unidas, ao lado do Ginásio de Esportes Dep. Heitor Alencar Furtado, com a seguinte programação:

19:45 – Protocolo de abertura, com formação da mesa de autoridades e entoação do Hino Nacional Brasileiro;

20:00 – Abertura oficial pelo Dr. Eros Danilo Araújo - Prefeito Municipal e Presidente do Plano Diretor.;

20:15 – Apresentação da legislação e temas abordados pelos técnicos municipais;

21:00 – Palavra livre aos presentes;

22:00 – Encerramento pelo Prefeito Municipal Dr. Eros Danilo Araújo.

Outrossim, informamos a quem interessar possa que a equipe técnica da elaboração do Plano Diretor e demais técnicos municipais, estarão reunidos na mesma data e local, no horário das 08 às 17 h, para receber contribuições para melhoria de conteúdo do texto legal, referente às minutas entregues no dia 13/03/2007, distribuída aos engenheiros, arquitetos, projetistas, desenhistas, vereadores e técnicos municipais.

Sua presença e contribuição será de grande valia para o sucesso do evento.

Telêmaco Borba, 27 de Abril de 2007.

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
Nº 03/2007**CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de atribuições, especialmente com fundamento no art. 175 e seguintes da Lei Orgânica Municipal Lei Municipal nº 1331, de 01 de março de 2002.

RESOLVE

CONVOCAR OS PRESTADORES DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE INTERESSADOS EM CREDENCIAR-SE JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM CARÁTER COMPLEMENTAR AO SUS:

I – Os interessados devem se cadastrar junto ao Município, no período de 18 a 24 de abril de 2007 (considerando somente os dias úteis), no horário das 9:00 às 11:30 hrs e das 13:30 às 17:30 horas, na Secretaria Municipal de Saúde, localizada à Rua Afonso Pena, esquina com Rua Washington Luiz, bairro Socomim, cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná apresentando Documentação constante da Instrução nº 01/2002 – SMS., aprovada pelo Decreto nº 9886 de 17 de abril de 2002, que se encontra à disposição na referida Secretaria.

II – Comunica-se que em conformidade com a Lei Municipal nº 1331, de 01 de março de 2002:

a) O processo de credenciamento atenderá ao estipulado na citada Lei não gerando vínculo empregatício com o Município;

b) Poderão ser credenciadas pessoas físicas e jurídicas qualificadas para prestação de serviços ODONTOLÓGICOS.

III – Maiores informações serão fornecidas na Secretaria Municipal de Saúde à Rua Afonso Pena, esquina com Rua Washington Luiz, nesta cidade no período das 8:00 às 11:30 horas e das 13:00 às 17:30 horas, ou pelo telefone (42) 32737450 Ramal 211, falar com Lilian.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, em Telêmaco Borba, Estado do Paraná, em 16 de abril de 2007.

Araldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 13694

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1º EXONERAR a pedido, a servidora DAIANE TEHZY, do cargo de provimento em comissão denominado Assistente III, símbolo CC-11, lotada na Divisão de Urbanismo, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, a partir de 13 de abril de 2007, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo N.º 1532/2007.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 18 de abril de 2007.

Araldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 13693

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 175 e seguintes da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o disposto na Lei Municipal n.º 1331, de 01 de março de 2002.

Considerando o contido no art. 5º da Lei Municipal 1331/2002, que dispõe sobre os valores dos serviços de saúde prestados pelos credenciados os quais poderão ser remunerados de acordo com a Tabela SAI/SUS, ou valores uniformes estabelecidos pelo Executivo e aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde;

Considerando a dificuldade encontrada pela Secretaria Municipal de Saúde para obter serviços com base nos valores estabelecidos pela Tabela SAI/SUS, e resolveu estabelecer uma Tabela Uniforme para serviços decorrente de exames de diagnóstico e patologia clínica, visando a melhor viabilização do atendimento para seus pacientes.

RESOLVE

Art. 1º - Homologar os valores estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde para exames de diagnóstico e patologia Clínica, nos termos da Instrução Normativa n.º 01/2007, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 17 de abril de 2007.

Araldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 13695

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e de conformidade com a Lei Municipal n.º 968 de 26 de novembro de 1993.

RESOLVE

Art. 1º CONCEDER APOSENTADORIA ESPECIAL, à servidora JACIRA APARECIDA MACHADO DA COSTA, do Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, ocupante do cargo de Professora Classe A, da Escola Municipal Gonçalves Ledo, da Divisão de Administração de Ensino, Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais de R\$ 891,00 (oitocentos e noventa e um reais) mensais, calculados com base no tempo de serviço de 26 (vinte e seis) anos 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias, tendo por fundamento legal a presente concessão o Art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela EC 20/98, e Art. 6º da Emenda Constitucional N.º 41/03, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo FUNPREV N.º 044/2007.

Art. 2º Desligar a servidora Jacira Aparecida Machado da Costa, do Serviço Público Municipal, a partir da publicação deste Decreto.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 18 de abril de 2007.

Araldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 13696

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1º CONCEDER LICENÇA, à maternidade, a servidora CRISTIANE DOS SANTOS CARDOSO, ocupante do cargo do quadro de provimento efetivo denominado Professor Classe A, lotada na Escola Municipal Professor Bento Mossurunga, Divisão de Administração do Ensino, Secretaria Municipal de Educação, no período de 16 de abril a 13 de agosto de 2007, de acordo com o que dispõe o Artigo 127 da Lei Municipal N.º 969/93, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo N.º 1566/2007.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 18 de abril de 2007.

Araldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 13697

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1º EXONERAR a pedido, o servidor JOELSON RODRIGUES DE ANDRADE, do cargo do quadro de provimento em comissão denominado Assistente II, símbolo CC-10, lotado na Divisão de Assistência à Agropecuária, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, a partir de 18 de abril de 2007, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo N.º 1585/2007.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 18 de abril de 2007.

Araldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 13698

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1º EXONERAR a pedido, a servidora VALDIRENE SANTOS DA SILVA, do cargo do quadro de provimento efetivo denominado Auxiliar de Serviços Gerais - Feminino, lotada na Escola Municipal Profª Terezinha de Jesus Barreto Cunha, na Divisão de Administração do Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, a partir de 11 de abril de 2007, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo N.º 1541/2007.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 18 de abril de 2007.

Araldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 13699

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1.º CONCEDER LICENÇA, a servidora KÁTIA CRISTIANE DE ALMEIDA ALVES, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Física, lotada na Seção de Aprendizado Esportivo, Divisão de Esportes, Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Recreação, no período de 28 de março a 11 de abril de 2007, por motivo de doença em pessoa da família, de acordo com o que dispõe o Capítulo XII, Art. 144, da Lei Municipal n.º 969/93, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo n.º 1406/2007.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 18 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 13700

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1.º CONCEDER LICENÇA, a servidora RITA APARECIDA SÁ BARROS, ocupante do cargo efetivo de Educador Infantil, lotada no CMEI – Monteiro Lobato, CMEIS – Educação Infantil, Secretaria Municipal de Educação, no período de 02 a 16 de abril de 2007, para tratamento de saúde, de acordo com o que dispõe a Seção VI, Artigos 18 a 21, da Lei Municipal n.º 1386/2003, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo n.º 1404/2007.

Art. 2.º Constatando-se a necessidade de novo afastamento do servidor(a), o Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba – FUNPREV, deverá comunicar imediatamente a Divisão de Recursos Humanos, remetendo cópia do Laudo Pericial. Parágrafo Único - A responsabilidade pelo pagamento, a partir do 16.º dia, em razão do afastamento do contido no caput, ocorrerá pelo FUNPREV.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.
PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 18 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 13701

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1.º PRORROGAR, a Licença para Tratamento de Saúde, concedida a servidora MARIA JOSE DA SILVA DE MOURA JORGE, através do Decreto N.º 13523 de 27 de fevereiro de 2007, publicado na Edição N.º 131 do Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba, de 16 a 28 de fevereiro de 2007, no período de 02 a 16 de abril de 2007, nos termos do Art. 136 da Lei Municipal n.º 969/93, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo n.º 1417/07.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 18 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 13702

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1.º DECLARAR, vago o cargo efetivo de Auxiliar Social, ocupado pela servidora ADELITA GORETI SALES LUZ, a partir de 16 de abril de 2007, em razão da aprovação e convocação no Concurso Público 001/2006 para o Cargo do Quadro de Provimento Efetivo de Educador Infantil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 18 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 13703

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1.º NOMEAR, para exercer o cargo em Comissão de Assistente II, símbolo CC-10, no Gabinete do Prefeito Municipal, JAIRO MILEO GOMES, a partir de 02 de abril de 2007.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 18 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 13705

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1.º NOMEAR, para exercer o cargo em Comissão de Assistente Executivo II, símbolo CC-6, no Gabinete da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, NOELI BISCAIA DE LIMA, a partir de 01 de abril de 2007.

Art. 2.º Declarar vago o cargo em Comissão de Oficial de Gabinete, símbolo CC-7, no Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.
PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 18 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 13704

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1.º TORNAR PÚBLICO, a relação dos candidatos no anexo, que faz parte integrante deste Decreto, que não compareceram, desistiram ou não apresentaram documentação completa para assumir a vaga a qual foram convocados, em concordância ao edital de convocação N.º 25/2007 do Concurso Público 01/2004.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 18 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

RELAÇÃO DE CANDIDATOS QUE NÃO COMPARECERAM, DESISTIRAM OU NÃO APRESENTARAM DOCUMENTAÇÃO COMPLETA PARA ASSUMIR O CARGO.

Edital 25/2007 do Concurso Público 01/2004

CLASSE	NOME_CAND	NOME_CARGO	EDITAL_Nº	Convocação Pública Nº
3	RAFAELMO FERREIRA KRUBININI	FARMACIUTA O	25/2007	01/2004
9	LILIAN REGINA DA SILVA	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	25/2007	01/2004

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Leis Municipal n.º 1051 de 23/12/95 e n.º 1081 de 25/07/96 e n.º 1422 de 18/12/03
Endereço: Av. Samuel Klabin, 725 – CEP 84.261-050 Telefone: 0(42) 3904-1558
RESOLUÇÃO Nº 10/2007

SUMULA: Aprovar Projeto Social da Associação Educacional Fanuel – Guarda Mirim, que solicita verba de subvenção Social referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 5.700,00.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal n.º 1051 de 23/12/95, e, considerando deliberações de plenária ordinária realizada em 27 de abril de 2007.

RESOLVE:

Art. 1.º Aprovar Projeto Social da Associação Educacional Fanuel – Guarda Mirim, que solicita verba de subvenção Social referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 5.700,00. Sala de Sessões, 27 de abril de 2007.

Flávia Regina Kotleski Rodrigues
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
Telêmaco Borba - PR

DECRETO N.º 13706

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1.º NOMEAR, para exercer o cargo em Comissão de Oficial de Gabinete, símbolo CC-7, no Gabinete do Prefeito Municipal, CARLA FERNANDA PEREIRA POTCZYK, a partir de 01 de abril de 2007.

Art. 2.º Declarar vago o cargo em Comissão de Assistente I, símbolo CC-8, no Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.
PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 18 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 13707

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1.º NOMEAR, para exercer o cargo em Comissão de Assistente I, símbolo CC-8, no Gabinete do Prefeito Municipal, NEL PRUDENCIA CAVALCANTI, a partir de 01 de abril de 2007.

Art. 2.º Declarar vago o cargo em Comissão de Assistente II, símbolo CC-10, no Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.
PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 18 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 13703

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1.º NOMEAR, os servidores relacionados no anexo, que faz parte integrante deste Decreto, a partir de 16 de abril de 2007, aprovados no Concurso Público Municipal 01/04, conforme Edital 25/07, e Concurso Público Municipal 01/06, conforme Edital 12/07.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 18 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

Relação de Servidores a serem nomeados

Edital 25/2007 do Concurso Público 01/2004

MATR	NOME_FUNC	NOME_CARGO	DATA_NOMEAÇÃO
8877	MICHELLE DE FATIMA RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-FEM	16/04/2007
8878	ARLETE RODRIGUES DA SILVA	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	16/04/2007

Edital 12/2007 do Concurso Público 01/2006

MATR	NOME_FUNC	NOME_CARGO	DATA_NOMEAÇÃO
8879	MICHELLE ALVES SANTOS DE MELLO	EDUCADOR INFANTIL	16/04/2007
8880	JOSENIRO DO SOCORRO LOPES DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL	16/04/2007
8497	ADELITA GORETI SALES LUZ	EDUCADOR INFANTIL	16/04/2007

DECRETO N.º 13709

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1º CANCELAR FUNÇÃO GRATIFICADA de Professor de Período Extraordinário, símbolo FG-13A, da servidora CLEIDE DOS SANTOS ROSSI, ocupante do cargo efetivo de Professor - Classe B, na Escola Municipal Dom Bosco, da Divisão de Administração de Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, a partir de 16 de abril de 2007.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 18 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 13710

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas

RESOLVE

Art. 1º CONCEDER Função Gratificada, aos servidores abaixo relacionados:
I – BEATRIZ DA LUZ OLIVEIRA MACHADO, ocupante do cargo de Professor – Classe B, na Escola Municipal Castro Alves, da Divisão de Administração do Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, a Função Gratificada de Professor com Período Extraordinário, Símbolo FG-13A, para atuar neste encargo na mesma lotação supracitada, a partir de 18 de abril de 2007.

II – CLAUDIA MARIA GUI SANTES ZANETTI MAROCHI, ocupante do cargo efetivo de Professor – Classe A, na Escola Municipal São Silvestre, da Divisão de Administração do Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, a Função Gratificada de Professor com Período Extraordinário, Símbolo FG-13A, para atuar neste encargo na mesma lotação supracitada, a partir de 18 de abril de 2007.

III – IAMARA MACHADO BAHRI, ocupante do cargo de Professor – Classe A, na Escola Municipal Perpétuo Socorro, da Divisão de Administração do Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, a Função Gratificada de Professor com Período Extraordinário, Símbolo FG-13A, para atuar neste encargo na mesma lotação supracitada, a partir de 18 de abril de 2007.

IV – KELLEN FRANCA SANTOS DE LIMA, ocupante do cargo de Professor – Classe A, na Escola Municipal Terezinha de Jesus Barreto Cunha, da Divisão de Administração do Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, a Função Gratificada de Professor com Período Extraordinário, Símbolo FG-13A, para atuar neste encargo na Escola Municipal Professor Paulo Freire, a partir de 18 de abril de 2007.

V – LUCIANE DA SILVA WENDT, ocupante do cargo de Professor – Classe B, na Escola Municipal Professor Bento Mossurunga, da Divisão de Administração do Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, a Função Gratificada de Professor com Período Extraordinário, Símbolo FG-13A, para atuar neste encargo na Escola Municipal Professor Paulo Freire, a partir de 18 de abril de 2007.

VI – ROSANA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA ROSA, ocupante do cargo de Professor – Classe II, na Escola Municipal Castro Alves, da Divisão de Administração de Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, a Função Gratificada de Professor com Período Extraordinário, símbolo FG-13A, para atuar neste encargo na Escola Municipal Samuel Klabin, da Divisão e Secretaria supracitadas, a partir de 18 de abril de 2007.

VII – ROSELI SANTOS DA SILVEIRA, ocupante do cargo de Professor – Classe B, na escola Municipal Marechal Arthur da Costa e Silva, da Divisão de Administração de Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, a Função Gratificada de Professor com Período Extraordinário, símbolo FG-13A, para atuar neste encargo na mesma lotação supracitada, a partir de 18 de abril de 2007.

VIII – SALETE DE QUADROS, ocupante do cargo de Professor – Classe A, na escola Municipal Marechal Arthur da Costa e Silva, da Divisão de Administração de Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, a Função Gratificada de Professor com Período Extraordinário, símbolo FG-13A, para atuar neste encargo na mesma lotação supracitada, a partir de 18 de abril de 2007.

IX – TEREZINHA APARECIDA MARCONDES, ocupante do cargo de Professor – Classe II, na Escola Municipal Terezinha de Jesus Barreto Cunha, da Divisão de Administração de Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, a Função Gratificada de Professor com Período Extraordinário, símbolo FG-13A, para atuar neste encargo na Escola Municipal Professor Paulo Freire, a partir de 18 de abril de 2007.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 18 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 13711

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1º CONSIDERAR PONTO FACULTATIVO, o dia 30 de abril de 2007, em virtude do Dia do Trabalho (01 de maio).

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 23 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 13719

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1º NOMEAR, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Seção de Pavimentação Urbana, símbolo CC-7, na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, EDSON FRANCISCO MENDES, a partir de 01 de abril de 2007.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 25 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 13717

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1º CONCEDER LICENÇA, a servidora ANEZIA JUSTA DE MEDEIROS, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais - Feminino, lotada na Escola Municipal Presidente Castelo Branco, Divisão de Administração do Ensino, Secretaria Municipal de Educação, no período de 23 de março a 06 de abril de 2007, para tratamento de saúde, de acordo com o que dispõe a Seção VI, Artigos 18 a 21, da Lei Municipal N.º 1386/2003, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo N.º 1535/2007.

Art. 2º Constatando-se a necessidade de novo afastamento do servidor(a), o Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba – FUNPREV, deverá comunicar imediatamente a Divisão de Recursos Humanos, remetendo cópia do Laudo Pericial Parágrafo Único - A responsabilidade pelo pagamento, a partir do 16.º dia, em razão do afastamento do contido no caput, ocorrerá pelo FUNPREV.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 23 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 13716

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1º CONCEDER LICENÇA, ao servidor IRAN ALVES BORGES, ocupante do cargo efetivo de Vigia, lotado na Seção de Vigilância Patrimonial, Divisão de Administração, Secretaria Municipal de Administração, no período de 26 de março a 09 de abril de 2007, para tratamento de saúde, de acordo com o que dispõe a Seção VI, Artigos 18 a 21, da Lei Municipal N.º 1386/2003, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo N.º 1419/2007.

Art. 2º Constatando-se a necessidade de novo afastamento do servidor(a), o Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba – FUNPREV, deverá comunicar imediatamente a Divisão de Recursos Humanos, remetendo cópia do Laudo Pericial Parágrafo Único - A responsabilidade pelo pagamento, a partir do 16.º dia, em razão do afastamento do contido no caput, ocorrerá pelo FUNPREV.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 23 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 13715

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1º CONCEDER LICENÇA, ao servidor MARCOS FERNANDO ALVES, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Física, lotado na Seção de Aprendizado Esportivo, Divisão de Esportes, Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Recreação, no período de 28 de março a 11 de abril de 2007, para tratamento de saúde, de acordo com o que dispõe a Seção VI, Artigos 18 a 21, da Lei Municipal N.º 1386/2003, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo N.º 1405/2007.

Art. 2º Constatando-se a necessidade de novo afastamento do servidor(a), o Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba – FUNPREV, deverá comunicar imediatamente a Divisão de Recursos Humanos, remetendo cópia do Laudo Pericial Parágrafo Único - A responsabilidade pelo pagamento, a partir do 16.º dia, em razão do afastamento do contido no caput, ocorrerá pelo FUNPREV.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 23 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 13718

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

CONSIDERANDO, o contido no protocolo N.º 0238/2007 da Concorrência Pública N.º 003/2007 – PMTB,

RESOLVE

Art. 1º REVOGAR a licitação na modalidade Concorrência Pública N.º 003/2007 – PMTB, que tem por objeto a Construção de Vestiários e Sanitários no Campus da UEPG.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 23 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 13714

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

CONSIDERANDO, o contido no protocolo N.º 1042/2007 da Carta Convite N.º 033/2007 – PMTB,

RESOLVE

Art. 1º JULGAR Deserta a licitação na modalidade da Carta Convite N.º 033/2007 – PMTB, que tem por objeto a aquisição de medicamentos de uso veterinário.

Art. 2º Determinar a abertura de novo procedimento licitatório, conforme necessidades do setor requisitante.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 23 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 13712

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, inciso IX, da Lei Orgânica do Município

Considerando os Memorandos n.º 048/2007 e 055/2007 da Secretaria Municipal de Saúde, informando a paralisação no atendimento pela Dra Luciana de Almeida Pacheco Pessoa, junto a Unidade de Programa Saúde da Família, sem motivo justificado.

Considerando o contido no Parecer Jurídico, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

RESOLVE

Art. 1º - Rescindir o Contrato n.º 005/2007 da Contratada Luciana de Almeida Pacheco Pessoa, a partir de 28 de março de 2007.

Art. 2º - A presente Rescisão tem fundamento no art. 78, inciso V da Lei 8666/93 e cláusula oitava do Instrumento Contratual.

Art. 3º Aplica-se a Contratada, em decorrência da inexecução contratual, multa equivalente a 10% do valor global do Contrato que corresponde a R\$ 4.514,38 (quatro mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e oito centavos).

Art. 4º - Em decorrência da presente Rescisão é facultado ao Contratado o prazo de 02 dias úteis, a partir da publicação deste Decreto, para interpor Recurso, com fundamento no art. 109, inciso I alínea "e" da Lei 8666/93.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 23 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 13713

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, inciso IX, da Lei Orgânica do Município

Considerando o Memorando n.º 079/2007 oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, solicitando o cancelamento da Contratação da Dra Valéria de Freitas Dutra.

Considerando que o Contrato já havia sido elaborado quando foi solicitado o cancelamento pela Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando o contido no Parecer Jurídico, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

RESOLVE

Art. 1º - Cancelar o Contrato de Prestação de Serviços n.º 003/2007.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 23 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

LEI Nº 1593

SÚMULA: "CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TELÊMACO BORBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Telêmaco Borba, órgão político, financeiro e administrativamente autônomo, de caráter consultivo, deliberativo e controlador das políticas públicas voltadas para a educação e ações de todos os níveis, acerca dos temas que forem de sua competência, sendo assegurada a participação paritária entre os setores governamental e não governamental, com o objetivo de:

I - assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município e concorrer para elevar a qualidade dos serviços educacionais e;

II - propugnar para que a educação seja direito de todos e assegurada mediante políticas educacionais, econômicas, sociais e culturais, visando garantir o acesso, o ingresso, a permanência e o sucesso à educação contínua e de qualidade sem qualquer discriminação e pela gestão democrática nas escolas de seu sistema de ensino.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação será constituído por 9 (nove) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. É vedado o exercício simultâneo da função de Conselheiro com cargo de Secretário do Município ou diretor de Autarquia, com cargo de provimento em comissão ou função gratificada ou, ainda, com mandato legislativo municipal, estadual ou federal.

Art. 3º A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação será feita respeitando-se a seguinte proporção:

I - 02 (dois) membros escolhidos pelo Prefeito Municipal;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo, escolhido entre servidores de seu quadro efetivo, indicado pela Mesa Diretora;

III - 02 (dois) membros escolhidos pelo Sindicato dos Profissionais em Educação ou dos Servidores;

IV - 01 (um) membro escolhido pelos Estabelecimentos Particulares;

V - 01 (um) membro escolhido pelo movimento comunitário;

VI - 02 (dois) membros escolhidos entre os pais de alunos.

Art. 4º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá a duração de 03 (três) anos.

§ 1º A cada 02 (dois) anos, cessará o mandato de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho, sendo permitida a recondução por uma só vez.

§ 2º Ao ser constituído o Conselho Municipal de Educação, 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato de 01 (um) ano e o restante dos membros terá mandato de 03 (três) anos, situação a ser regulamentada pelo referido Conselho.

§ 3º Ocorrendo vacância no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior, respeitada a representatividade.

§ 4º Necessitando um conselheiro afasta-se por prazo superior a 06 (seis) meses, será designado um substituto enquanto durar seu afastamento.

Art. 5º Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município.

Art. 6º São Órgãos do Conselho Municipal de Educação:

I - Plenário;

II - Diretoria Executiva e;

III - Conselho Fiscal.

Parágrafo Único. Na primeira reunião do Conselho Municipal de Educação serão eleitos os membros da Diretoria Executiva e os membros do Conselho Fiscal.

Art. 7º A Diretoria Executiva será composta por 06 (seis) membros, escolhidos entre seus pares para ocupar os seguintes cargos:

- I - Presidência;
- II - Vice-presidência;
- III - Primeira Secretária;
- IV - Segunda Secretária;
- V - Primeira Tesouraria e;
- VI - Segunda Tesouraria.

Parágrafo Único. O mandato dos cargos aqui referidos será de um ano, sendo permitidas reconduções.

Art. 8º O Conselho Fiscal, órgão controlador das finanças do Conselho Municipal de Educação, será constituído de três membros.

Art. 9º Os encargos financeiros do Conselho Municipal de Educação serão oriundos de dotação própria e consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. As despesas de manutenção do Conselho Municipal de Educação, no exercício de 2007, correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. Ao Conselho Municipal de Educação compete:

I - elaborar o seu Regimento Interno, bem como promover sua reformulação, quando necessário;

II - subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;

III - zelar e incentivar o aprimoramento da qualidade de ensino no Município;

IV - manifestar-se sobre questões que abranjam a educação infantil, o ensino fundamental e a educação especial;

V - assessorar o Secretário Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar o sistema municipal de ensino, especialmente no que diz respeito ao ensino infantil, fundamental e especial;

VI - promover o estudo da comunidade, tendo em vista os problemas educacionais;

VII - emitir pareceres, por incitativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Secretário Municipal de Educação, sobre:

VIII - assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;

IX - questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre o ensino infantil, fundamental e especial;

X - sugerir critérios para a concessão de bolsas de estudos a serem custeadas com recursos municipais;

XI - estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino de educação básica, infantil e especial no território do Município;

XII - emitir parecer para reconhecer e renovar o reconhecimento das unidades de ensino que ministram a educação básica, infantil e especial no Município bem como para validar estudos;

XIII - aprovar grades curriculares dos estabelecimentos de ensino de educação básica;

XIV - baixar normas observando o disposto no inciso VI do artigo 24, da Lei n.º 9.394/96, relativas à frequência do aluno;

XV - manter intercâmbio com o sistema de ensino do Estado, Conselho Nacional de Educação e com os demais Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, visando à consecução dos seus objetivos;

XVI - articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, para assegurar a coordenação, a divulgação ou execução dos planos e programas educacionais;

XVII - sugerir às autoridades, providências para a organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino que, de qualquer modo, possam promover a sua expansão e melhoria;

XVIII - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

XIX - Assumir as atribuições do Conselho Municipal de Controle e acompanhamento dos recursos do FUNDEB, conforme determina a Emenda Constitucional nº 53 de 28 de dezembro de 2006, Medida Provisória nº 339 de 28 de dezembro de 2006, em seu artigo 37.

Art. 11. O Conselho Municipal de Educação contará com infra-estrutura para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação realizará reuniões de acordo com o estabelecido em seu regimento interno.

Art. 13. A função de Conselheiro é de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública, ou vinculação ao ensino, se entidade privada.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação dotará o Conselho Municipal de Educação dos recursos humanos e materiais necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 15. Na primeira reunião do Conselho, deverão ser eleitos os cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, que comporão uma Comissão Diretiva Provisória responsável pela elaboração do projeto do Regimento Interno.

Art. 16. A promulgação do Regimento Interno deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse dos primeiros Conselheiros.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 27 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

NOTIFICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, NOTIFICA AOS CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEL PREDIAL E TERRITORIAL URBANO NO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, QUE O CONTRIBUINTE COM O CADASTRO ATUALIZADO RECEBERÁ O CARNÊ DO IPTU/2007 EM SUA RESIDÊNCIA DISTRIBUIDO PELA AGÊNCIA DE CORREIOS.

O CONTRIBUINTE QUE NÃO RECEBER O SEU CARNÊ DEVERÁ RETIRAR NA SEÇÃO DE CADASTRO NA SEDE DA PREFEITURA, SITUADA A PRAÇA DR. HORÁCIO KLABIN N.º 37 E ATUALIZAR O SEU CADASTRO.

O VENCIMENTO DA PARCELA ÚNICA PARA PAGAMENTO À VISTA SERÁ ATÉ 15/05/2007, COM DESCONTO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O TOTAL LANÇADO.

O PAGAMENTO PARCELADO SERÁ EM 06 (SEIS) PARCELAS COM O VENCIMENTO DA 1ª PARCELA EM 15/05/2007 E AS DEMAIS SUCESSIVAMENTE.

Telêmaco Borba, 24 de abril de 2007.

Arnoldo Ignácio Giavarina
Secretaria Municipal de Finanças

LEI Nº 1594

SÚMULA: "INSTITUCIONALIZA A AUTONOMIA DA GESTÃO DOS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE QUE TRATA O ARTIGO 15 DA LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 E LEI ORGÂNICA NO ART 188 - VII E ART. 193 - III".

"O POVO DE TELÊMAÇO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º Ficam criados os Conselhos Escolares nas Unidades de Ensino do município de Telêmaco Borba - PR.

Art. 2º O Conselho Escolar é um órgão colegiado, constituído nos termos desta Lei pela Direção da Unidade Escolar e por representantes dos segmentos da comunidade escolar.

§ 1º Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, servidores públicos municipais do quadro do magistério e administrativos em efetivo exercício nas unidades escolares.

§ 2º Entende-se por segmento da comunidade escolar cada uma das seguintes categorias:

- I - alunos regularmente matriculados e maiores de 14 anos;
- II - pais ou responsáveis legais por alunos regularmente matriculados;
- III - servidores públicos do magistério, em efetivo exercício na Unidade Escolar;
- IV - servidores do quadro administrativo, em efetivo exercício na Unidade Escolar.

Art. 3º Os Conselhos Escolares exercerão funções consultivas, deliberativas e fiscalizadoras nas questões de ordem pedagógica, administrativa e financeira, fixados nesta Lei, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Os Conselhos Escolares terão caráter de Entes Transferentes para fins de atendimento às normas do Ministério de Educação no que tange à transferência de recursos.

§ 2º Para a finalidade a que se reporta o parágrafo anterior, o Poder Executivo editará decreto estabelecendo os procedimentos necessários à adequação dos Conselhos às exigências da Lei.

§ 3º Caberá ao presidente do Conselho Escolar e ao Diretor da Unidade Escolar mediante competência delegada do secretário Municipal de Educação, a movimentação dos recursos financeiros como ordenadores de despesas.

Art. 4º As atribuições do Conselho Escolar deverão ser definidas pelo Regimento Interno de cada Unidade Escolar, devendo entre elas, obrigatoriamente, constar pelo menos as seguintes:

- I - Elaborar o Estatuto de acordo com as normas da Secretaria Municipal de Educação e a legislação vigente;
- II - Propor mecanismos e participação efetiva e democrática da comunidade escolar no âmbito das funções do Conselho;
- III - Aprovar o Plano Anual de Aplicação Financeira e de Atividades elaborado pela Direção em conjunto com a Comunidade Escolar;
- IV - Avaliar, periódica e sistematicamente, as informações referentes ao uso dos recursos financeiros, a qualidade dos serviços prestados e os resultados pedagógicos obtidos;
- V - Coordenar a elaboração ou alteração do Regimento Escolar;
- VI - Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias, quando couber;
- VII - Coordenar o processo participativo de discussões da comunidade escolar e deliberar alterações no currículo, naquilo que for atribuição da unidade, respeitadas a legislação vigente e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- VIII - Definir o calendário escolar, observada a legislação vigente a as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- IX - Aprovar o Plano de Aplicação Financeiro e a prestação de contas dos recursos financeiros da unidade;
- X - Recorrer a instâncias superiores nas questões que não se julgar aptas a decidir e não previstas no Regimento Escolar;
- XI - Zelar pelo cumprimento à Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na lei 8.069/90 - ECA;
- XII - Resguardar o cumprimento do ECA, orientando a comunidade escolar na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º O Número de membros do Conselho Escolar será definido segundo critérios estabelecidos no Quadro Anexo.

§ 1º Cada um dos segmentos da comunidade escolar terá um (01) suplente, a quem competirá substituir o titular em caso de impedimentos ou completar o mandato em caso de vacância.

§ 2º Caso algum segmento da comunidade escolar venha a ter sua representação diminuída, o Conselho providenciará em até 30 (trinta) dias a eleição do novo representante.

§ 3º O Conselho Escolar elegerá seu Presidente entre seus membros, o qual deverá ter capacidade plena nos termos da Lei Civil.

Art. 6º As Unidades Escolares deverão contar com um Conselho Escolar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei ou efetivo início das atividades das novas unidades escolares.

Art. 7º A Direção da unidade escolar integrará o Conselho Escolar como membro nato e em sua falta o seu substituto legal.

Art. 8º Todos os segmentos da comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% para o conjunto dos segmentos dos pais e alunos e 50% para servidores e pessoal do magistério.

Parágrafo único. Na impossibilidade de legal de membros do segmento dos alunos para compor a representação estabelecida no caput, o percentual se 50% será completado, respectivamente, por representantes dos pais.

Art. 9º O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, quando for necessário, fazendo sua convocação:

- I - Pelo Presidente;
 - II - Por solicitação da Direção da Unidade Escolar;
 - III - pela maioria simples dos seus membros titulares.
- Art. 10. A função dos membros do Conselho escolar não será remunerada.
- Art. 11. O Conselho Escolar funcionará somente quando houver "quorum" mínimo de metade mais um de seus membros.

Art. 12. O mandato de cada membro do Conselho Escolar será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução.

Parágrafo único. O mandato dos representantes eleitos para o primeiro Conselho Escolar constituído poderá ter duração diferente do previsto no caput deste artigo, a fim de que as eleições subsequentes respeitem os prazos definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13. A vacância da função de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da unidade escolar ou destituição.

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado do membro do Conselho Escolar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) extraordinárias alternadas também implicará vacância da função de Conselheiro.

Art. 14. A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de seus suplentes, realizar-se-á na Unidade Escolar em cada segmento, por votação direta na mesma data, observando o disposto nesta Lei.

§ 1º Podem exercer o direito de votar e ser votados:

- I - Os alunos regularmente matriculados, com frequência regular, que possuírem idade superior a 14 (quatorze) anos;

- II - Os pais ou responsáveis legais pelo aluno;
- III - Os servidores do magistério;
- IV - os demais servidores públicos em efetivo exercício na Unidade Escolar no dia da eleição.

§ 2º Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma Unidade Escolar, ainda que represente mais de um segmento ou que acumule cargos e funções.

§ 3º O procedimento eleitoral dos membros do Conselho Escolar deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a edição desta Lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMAÇO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 27 de abril de 2007.

Araldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 1592

SÚMULA: "Consolida a Legislação Orgânica da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências."

"O POVO DE TELÊMAÇO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

TÍTULO I - DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º. Esta Lei Complementar consolida a Legislação Orgânica da Procuradoria Geral do Município, redefinindo as suas competências, estrutura e organização, disporando, ainda sobre o regime jurídico de seus servidores e demais encargos técnico-jurídicos, no âmbito do Município de Telêmaco Borba.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município é órgão permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicionais no âmbito do Município, com nível hierárquico de Secretaria do Município e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, ressalvadas as competências autárquicas, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Art. 3º. Compete a Procuradoria Geral do Município:

- I - representar judicial e extra judicialmente o Município, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio, e da Fazenda Pública, nas ações cíveis, trabalhistas e de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;
- II - promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos que haja interesse fiscal do Município;
- III - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário;
- IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração Centralizada forem apontadas como autoridades coatoras;

V - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VI - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta como na Indireta e Fundacional;

VII - exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta do Município;

VIII - examinar os processos de aposentadoria e de retificação de aposentadoria, acompanhando a execução dos respectivos atos, a fim de assegurar a legalidade de suas concessões, ressalvadas as atribuições e responsabilidades do órgão competente;

IX - examinar os pedidos de dispensa, declaração de inexistência de licitações e contratos administrativos, bem como de parcelamento para execução de obra ou serviço;

X - fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário as ações judiciais cabíveis;

XI - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XII - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XIII - manter estágio de estudantes de Direito e de outras áreas afins, na forma da legislação pertinente;

XIV - avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da Administração do Município, inclusive autárquica e fundacional;

XV - propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XVI - sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XVII - desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Prefeito Municipal;

XVIII - transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Prefeito Municipal;

XIX - cooperar na formação de proposições de caráter normativo;

XX - atuar consultivamente no processo de elaboração de projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos e outros atos de natureza jurídica;

XXI - assistir previamente a Administração nos atos executivos relativos a desapropriação, alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura;

XXII - assessorar e representar o Município em todo e qualquer litígio sobre questões fundiárias;

XXIII - manter atualizada a coletânea de leis municipais, decretos, portarias e outros atos normativos pertinentes ao Executivo Municipal, bem como a legislação federal e do Estado de interesse do Município;

XXIV - promover e acompanhar a execução dos serviços de corregedoria administrativa a cargo da Prefeitura, bem como orientar os inquéritos administrativos e sindicâncias instauradas, dos mesmos participando e encaminhando-os depois de relatados para as providências cabíveis, zelando pela correta aplicação da lei;

Parágrafo Único. Os pronunciamentos da Procuradoria Geral, nos processos submetidos a seu exame e pareceres esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA

Art. 4º. A Procuradoria Geral do Município goza de autonomia administrativa, com dotações orçamentárias próprias e tem a seguinte estrutura organizacional básica:

1 - ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR

1.1. Procuradoria Geral do Município

1.2. Colégio de Procuradores do Município.

2 - ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO

2.1. Procuradoria Adjunta.

3 - ÓRGÃO DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

3.1. Procuradoria Jurídica

3.2. Procuradoria da Fazenda Municipal

3.3. Procuradoria Administrativa.

Parágrafo Único - A denominação, a simbologia e a quantificação dos cargos de Direção e Assessoramento da Procuradoria Geral do Município passam a ser os constantes do anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV – DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR**SEÇÃO I – DO PROCURADOR GERAL**

Art. 5º. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com, pelo menos, 05 (cinco) anos de prática forense e, no mínimo 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo Único - O Procurador Geral do Município gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausências ou impedimento, substituído pelo Procurador Adjunto, e este, em idêntica circunstâncias, pelo Procurador Jurídico.

Art. 6º. São atribuições do Procurador Geral do Município:

I - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;

II - representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu assistente ou oponente;

III - receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador Adjunto, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, em que seja interessado;

IV - desistir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo Prefeito;

V - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente, ou através de Procuradores do Município que designar;

VI - minutar informações em mandado de segurança impetrados contra despacho ou ato do Prefeito, Secretários do Município e dirigentes de órgãos da Administração Direta;

VII - sugerir ao Prefeito a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da legislação específica;

VIII - delegar competência aos Procuradores do Município;

IX - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

X - exercer as atribuições previstas na legislação de pessoal, como competência dos Secretários do Município, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral, ressalvadas as competências do Colégio de Procuradores do Município, previstas na Seção III, deste Capítulo;

XI - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

XII - assessorar o Chefe do Poder Executivos em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

XIII - submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

XIV - designar os órgãos em que deverão ter exercício os Procuradores e os servidores administrativos;

XV - apresentar, anualmente, ao Prefeito, relatório das atividades da Procuradoria Geral;

XVI - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou indireta, inclusive Fundacional, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XVII - requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto à Procuradoria Geral;

XVIII - decidir sobre os casos de aplicação do disposto no art. 3º, XIV, desta Lei, distribuindo, a seu critério, entre os Procuradores do Município, os processos avocados.

XIX - reunir, quando conveniente, sob sua Presidência, o Procurador Adjunto e os Procuradores do Município, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica;

XX - presidir o Colégio de Procuradores;

XXI - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para as proposições ou defesas de ações ou feitos;

XXII - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal, bem como a dispensa total ou parcial dos honorários devido pelo executado;

XXIII - representar ao Chefe do Poder Executivo a instauração de processos administrativos e disciplinares;

XXIV - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

SEÇÃO II – DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 7º. O Colégio de Procuradores do Município terá a seguinte composição:

I - Membros natos:

a) O Procurador Geral do Município, que o presidirá;

b) Os titulares de cargos em comissão, desde que Procuradores do Município, integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município;

c) O Presidente da Associação dos Procuradores do Município de Telêmaco Borba - APMTB.

II - Membros eleitos:

a) Dois representantes da carreira de Procurador do Município, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º. Substituirão os membros eleitos, em seus afastamentos ou impedimentos eventuais, os respectivos suplentes eleitos na mesma ocasião dos titulares.

§ 2º. Os Procuradores integrantes do Colégio desempenharão as suas atividades sem prejuízo de suas atribuições de Procurador e sem qualquer remuneração adicional.

Art. 8º. Compete ao Colégio de Procuradores do Município:

I - manifestar-se sobre a constituição da comissão e das bancas Examinadoras do Concurso e sobre as normas específicas para o ingresso na carreira de Procurador do Município;

II - opinar sobre medidas de caráter administrativo ou de interesse da categoria, que lhe forem submetidas pelo Procurador Geral;

III - sugerir ao Prefeito Municipal, por intermédio do Procurador Geral, a adoção de medidas e providências necessárias ao bom desempenho dos serviços a cargo da Procuradoria Geral;

IV - opinar, por solicitação do Procurador Geral, sobre a instauração de processo administrativo para a apuração de infração funcional imputada a membro da carreira de Procurador do Município, na forma § único do art. 51 desta Lei;

V - deliberar sobre qualquer matéria de interesse da Procuradoria Geral do Município, quando solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador Geral;

VI - opinar, a pedido do Procurador Geral, sobre possíveis conflitos de competência entre os órgãos de atuação programática, integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria Geral;

VII - sugerir ao Procurador Geral a adoção de medidas necessárias à melhoria dos serviços da Procuradoria, em qualquer dos seus setores;

VIII - julgar, em primeira instância, os recursos dos Procuradores do Município sobre medida disciplinar aplicada a estes pelo o Procurador Geral, sem efeito suspensivo;

IX - organizar as listas de promoção dos Procuradores do Município, segundo os critérios de merecimento e antiguidade, julgando em primeira instância, as reclamações e recursos eventualmente interpostos;

X - pronunciar-se sobre os pedidos de inscrição para estágio de estudantes de Direito, elaborar as provas de seleção e as listas de classificação, desde que solicitados pelo Procurador Geral;

XI - pronunciar-se, previamente, sobre a aposentadoria, demissão, disponibilidade, aproveitamento e reversão de Procuradores do Município;

XII - manifestar-se sobre o afastamento de Procuradores do Município do exercício efetivo das atribuições de seu cargo;

XIII - votar o Regimento Interno, dirimir dúvidas sobre a interpretação do mesmo e resolver os casos omissos;

XIV - sugerir ao Procurador Geral a adoção de medidas que visem ao aperfeiçoamento dos Procuradores, através da aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial da Procuradoria, nos termos do art. 93, "b", desta Lei Complementar.

§ 1º. O Colégio de Procuradores do Município reunir-se-á ordinariamente de 02 (dois) em 02 (dois) meses, na primeira terça-feira do mês, devendo suas decisões e deliberações ser tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente do voto de qualidade.

§ 2º. O Colégio de Procuradores poderá ser convocado extraordinariamente por seu Presidente ou pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º. Das reuniões do Colégio serão lavradas atas circunstanciadas, em livro próprio, funcionando como Secretário, um Procurador do Município para esse fim indicado pelo Presidente.

CAPÍTULO V – DO ÓRGÃO E CARGOS DE ACESSORAMENTO**SEÇÃO I – DO PROCURADOR ADJUNTO**

Art. 9º. O Procurador Adjunto será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos 02(dois) anos de prática forense, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 10. São atribuições do Procurador Adjunto:

I - substituir o Procurador Geral do Município, nos casos previstos no parágrafo único, do art. 5º, desta Lei;

II - Coordenar as atividades administrativas e técnico-jurídicas dos órgãos de execução da Procuradoria Geral;

III - assessorar o Procurador Geral nos assuntos técnico-jurídicos;

IV - encaminhar ao Procurador Geral assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependam de sua apreciação;

V - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador Geral;

VI - preparar a agenda do Procurador Geral, Avisando-o, com antecedência, dos atos e solenidades a que deva comparecer;

VII - atender as partes que pretendam contacto com o Procurador Geral;

VIII - coordenar e controlar as atividades do Gabinete do Procurador Geral;

IX - planejar a execução de atividades de comunicação social, interna e externa da Procuradoria Geral do Município;

X - despachar com o Procurador Geral;

XI - manter cadastro atualizado de todos os órgãos federais, estaduais e municipais;

XII - encaminhar aos órgãos da Procuradoria os processos de sua competência, após despacho do Procurador Geral;

XIII - acompanhar o noticiário da imprensa, a respeito da Procuradoria, promovendo a necessária divulgação dos atos e fatos administrativos;

XIV - receber e anotar telefonemas e efetuar contactos telefônicos, quando solicitado;

XV - providenciar a realização de trabalhos datilográficos e o arquivamento de cópias de expediente e outros documentos do Gabinete do Procurador Geral;

XVI - planejar, organizar e controlar as atividades inerentes ao serviço de processamento de dados;

XVII - operacionalizar os serviços de informática, conforme as necessidades dos diversos setores da Procuradoria Geral do Município;

XVIII - sugerir medidas que possam assegurar o melhor desempenho técnico das atividades da área de informática;

XIX - elaborar pareceres jurídicos, peças processuais e minutas, bem como realizar estudos e pesquisas de interesse do órgão, quando para isso designado pelo Procurador Geral;

XX - colaborar com os demais órgãos da Procuradoria Geral, quando designado para tal;

XXI - emitir parecer sobre proposições do Poder Executivo ao Poder Legislativo e sobre matéria por este aprovadas e submetidas à sanção do Prefeito;

XXII - manter atualizada a coletânea de leis municipais, estaduais e federais de interesse do Município;

XXIII - promover o aperfeiçoamento intelectual do pessoal lotado na Procuradoria Geral do Município;

XXIV - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;

XXV - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de peculiar interesse do Município;

XXVI - estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;

XXVII - elaborar estudos e pesquisas bibliográficas e legislativas;

XXVIII - manter, sob sua coordenação e supervisão, a Biblioteca e o Centro de Documentação da Procuradoria.

XXIX - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral.

Art. 11. Compete ainda ao Procurador Adjunto, o Registro e Controle de Feitos das Procuradorias, que compreende:

I - receber, registrar e controlar e movimentação de documentos e processos judiciais e administrativos, de competência das respectivas Procuradorias;

II - manter atualizados os registros de ações e feitos em curso, promovidos ou contestados pelas respectivas Procuradorias;

III - organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamento de ações, bem como colecionar em acervo as copias dos trabalhos elaborados pelos Procuradores;

IV - manter os seguintes registros, exceto em relação à Procuradoria Administrativa:

a) índice, por ordem alfabética, de autores e litisconsortes;

b) de ações, por ordem alfabética, de autor e réu, conforme a posição processual do Município, do qual constem os dados qualificativos do procedimento, inclusive, nome do Procurador responsável pelo feito;

c) de ações, por assunto, em ordem alfabética;

d) das decisões proferidas nas ações em que o Município for parte, fichadas em ordem alfabética de autores e de assunto;

e) das publicações dos órgãos oficiais referentes às causas em que o Município for parte ou interessado, delas fazendo comunicação escrita ao Procurador-Chefe da respectiva Procuradoria do feito, inclusive quanto às audiências e pautas de julgamento, que deverão constar de agenda devidamente atualizada;

V - manter atualizadas as pastas correspondentes às ações ajuizadas;

VI - colaborar na elaboração do relatório trimestral das respectivas Procuradorias;

VII - manter os seguintes registros, para os processos administrativos:
 a) índice, pelo nome do interessado, organizado em ordem alfabética;
 b) por ordem numérica, com indicação do interessado, órgão de origem, assunto, Procurador responsável, andamento e demais dados qualificativos;
 c) por assunto, ementa ou resumo, organizado em ordem alfabética.

VIII - compilar e manter registro atualizado da legislação referente aos assuntos de competência das respectivas Procuradorias, bem como da jurisprudência administrativa e judicial;

IX - manter atualizado o arquivo de pareceres proferidos pelas respectivas Procuradorias em processos administrativos;

X - manter repertório de jurisprudência de interesse das respectivas Procuradorias.

XI - organizar e manter atualizados os fichários das ementas dos pareceres emitidos pelas Procuradorias;

XII - organizar e manter atualizadas as súmulas dos pareceres que uniformizam a jurisprudência administrativa municipal, que soluciona as divergências entre órgãos jurídicos da Administração;

XIII - manter atualizadas as pastas correspondentes a cópias dos pareceres prestados diretamente pelo Procurador Geral;

XIV - prestar informações às partes sobre localização e andamento de processos, sem antecipar-lhes o conteúdo dos pareceres não oficialmente emitidos;

XV - manter registro atualizado da legislação municipal, estadual e federal, referente a assunto de interesse da Procuradoria Geral;

XVI - manter repertório de jurisprudência de interesse da Procuradoria Geral.

CAPÍTULO VI – DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Art. 12. Os órgãos de execução programática, diretamente subordinados ao Procurador Geral, são responsáveis pelas atividades contenciosas e de consultoria jurídica da Procuradoria Geral, bem como pelas já mencionadas no art. 3º, desta Lei.

Parágrafo Único. Os Chefes dos órgãos mencionados neste artigo serão escolhidos dentre os dentre os procuradores do quadro efetivo da Procuradoria Geral e designados pelo Chefe do Poder Executivo para o exercício de funções gratificadas.

SEÇÃO I - DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 13. Compete à Procuradoria Jurídica:

I - patrocinar, judicialmente, os interesses do Município nas causas mencionadas no art. 3º, I, desta Lei, salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procuradoria Geral;

II - promover ações do Município contra a União, Estados ou Municípios, bem assim, contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Indireta e Fundacional e de defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores;

III - preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra as autoridades referidas no inciso IV, do Art. 3º desta Lei, ressalvados as hipóteses de competência das Procuradorias da Fazenda Municipal.

IV - promover a defesa e proteção, em juízo ou fora dele em qualquer instância:

a) dos bens públicos municipais de uso comum do povo;

b) dos bens públicos municipais destinados a uso especial;

c) dos bens públicos dominicais, como objeto de direito pessoal ou real;

d) dos bens móveis pertencentes ao patrimônio público municipal;

v - organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

VI - funcionar, judicial ou extrajudicialmente, em casos de locação, arrendamento, enfiteuse, compra a venda, desapropriações, servidões de bens imóveis, móveis e semoventes do Município;

VII - prestar assistência técnico-jurídica aos atos, fatos ou negócios, cujo preparo diga respeito a bens definidos no inciso IV deste artigo;

VIII - dar parecer em processos administrativos sobre assuntos de interesse patrimonial do Município;

IX - manifestar-se nos processos que envolvam matéria relacionada com a defesa do meio-ambiente, dos direitos sociais, do consumidor e de menores;

X - acompanhar os processos jurídicos de usucapião para os quais o Município de Telêmaco Borba seja citado;

XI - elaborar minutas de contratos e requerer ao Cartório de Registro de Imóveis a inscrição de título relativo imóvel do patrimônio municipal;

XII - funcionar judicial ou extra judicialmente, na defesa do Município de Telêmaco Borba em casos relacionados com quantidades econômicas a ele pertencentes e não aplicados a serviço especial, como dinheiro, títulos de créditos e propriedade imóvel que sejam transferidos, a qualquer título, para o município;

XIII - preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança relativos à matéria patrimonial;

XIV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

Art. 14. A Procuradoria Jurídica terá um Procurador Chefe, designado para o exercício de função gratificada pelo Prefeito Municipal, dentre os procuradores do quadro efetivo da Procuradoria Geral, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município.

Art. 15. São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica do Município:

I - responsabilizar-se pelos serviços administrativos e contenciosos de competência da Procuradoria Jurídica;

II - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Judicial;

III - atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções aos Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação de substitutos em suas férias, licença e impedimentos;

IV - em conjunto com o Procurador Geral, baixar normas sobre serviços internos;

V - organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria;

VI - assessorar o Procurador Geral nos assuntos jurídicos afetos à sua Procuradoria;

VII - estabelecer critérios de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços de competência da Procuradoria Judicial;

VIII - apresentar, no prazo estabelecido pela Procuradoria Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

IX - manifestar ao Procurador Geral pela proposição de instauração de processos administrativos e disciplinares e acompanhá-los em seu trâmite, velando pelo cumprimento da Lei, exceto aqueles que versem sobre matérias de outra Procuradoria.

X - exercer outras atribuições que forem conferidas pelo Procurador Geral.

SEÇÃO II - DA PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 16. Compete à Procuradoria da Fazenda Municipal:

I - promover a arrecadação judicial da dívida ativa Município, de qualquer natureza, tributária ou não;

II - representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente;

IV - emitir pareceres sobre material fiscal;

V - representar a Fazenda Municipal em processos ou ações que versem matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;

VI - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária, atuando em colaboração com a Secretaria Municipal de Finanças e outros órgãos ou entidades vinculadas a assuntos de natureza fisco-tributária;

VII - examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário de Finanças do Município.

Art. 17. A Procuradoria da Fazenda Municipal terá um Procurador Chefe, designado para o exercício de função gratificada pelo Prefeito Municipal, dentre os procuradores do quadro efetivo da Procuradoria Geral, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município.

Art. 18. São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Municipal:

I - responsabilizar-se pelos serviços administrativos e contenciosos de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal;

II - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria da Fazenda Municipal;

III - atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções aos Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação do substituto em suas férias, licenças e impedimentos;

IV - em conjunto com o Procurador Geral, baixar normas sobre serviços internos;

V - organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria;

VI - assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza fiscal e tributária;

VII - estabelecer critério de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações, ou serviços de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal;

VIII - apresentar no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades de sua Procuradoria;

IX - manifestar ao Procurador Geral pela proposição de instauração de processos administrativos e disciplinares e acompanhá-los em seu trâmite, velando pelo cumprimento da Lei, exceto aqueles que versem sobre matérias de outra Procuradoria.

X - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município.

SEÇÃO III – DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Art. 19. Compete à Procuradoria Administrativa:

I - emitir pareceres sobre matérias jurídicas submetidas ao exame da Procuradoria Geral pelo Prefeito ou Secretário do Município, ressalvadas as que forem avocadas pelo Procurador Geral;

II - assessorar o Procurador Geral nos assuntos de natureza jurídica administrativa;

III - representar judicialmente, em conjunto ou isoladamente, mediante designação do Procurador Geral, os interesses do Município nas causas em que o objeto das ações versem sobre matéria de sua competência ou atribuição;

IV - examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênio, por solicitação do Prefeito ou Secretários do Município;

V - sugerir a adoção das medidas necessárias tendo em vista a pronta adequação das leis e atos normativos da Administração Municipal às regras e princípios constitucionais, bem como às regras e princípios da Lei Orgânica do Município;

VI - elaborar súmulas de seus pareceres, para uniformizar a jurisprudência administrativa municipal, solucionando as divergências entre órgãos jurídicos da Administração;

VII - examinar os processos relativos a aposentadoria e retificação de aposentadoria de servidores municipais, com vista a assegurar a legalidade de concessão de tais benefícios, desde que devidamente instruído com parecer jurídico do órgão previdenciário;

VIII - propor ao Procurador Geral a adoção de medidas que possam uniformizar a instrução dos processos de aposentadoria;

IX - emitir parecer em processos licitatórios;

X - prestar assistência jurídica às Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal em assuntos jurídico-administrativos correlatos;

XI - participar em inquéritos administrativos disciplinares;

XII - assistir o Prefeito nos assuntos de natureza jurídico-administrativa;

XIII - quando solicitado, manifestar-se nos processos administrativos que se formarem em consequência de reclamações, queixas ou representações formuladas;

XIV - atuar em conjunto com a Procuradoria Jurídica em questões ou assuntos que envolvam o meio ambiente, os direitos sociais, do consumidor e de menores, adotando as providências compatíveis e pertinentes;

XV - assessorar o Procurador Geral nos assuntos relativos à matéria de sua competência;

XVI - executar outras atividades correlatas.

Art. 20. A Procuradoria Administrativa terá um Procurador Chefe, designado para o exercício de função gratificada pelo Prefeito Municipal, dentre os procuradores do quadro efetivo da Procuradoria Geral, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município.

Art. 21. São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa:

I - responsabilizar-se pelos serviços administrativos e contenciosos de competência da Procuradoria Administrativa;

II - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Administrativa;

III - em conjunto com o Procurador Geral, baixar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores da sua Procuradoria;

V - estabelecer critérios de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, em processos para emissão de pareceres;

VI - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria Administrativa;

VII - manifestar ao Procurador Geral pela proposição de instauração de processos administrativos e disciplinares e acompanhá-los em seu trâmite, velando pelo cumprimento da Lei, exceto aqueles que versem sobre matérias de outra Procuradoria.

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral.

CAPÍTULO VII – DA ATIVIDADE CONSULTIVA

SEÇÃO I - DAS CONSULTAS

Art. 22. As consultas formuladas à Procuradoria Geral do Município deverão ser acompanhadas dos autos concernentes e instruídas adequadamente com pareceres conclusivos dos órgãos jurídicos das respectivas instituições interessadas.

Parágrafo único. Serão dispensadas as exigências do caput do artigo nas hipóteses de comprovada urgência ou de impedimento dos interessados do órgão que deveria funcionar, a critério do Procurador Geral, bem como as formuladas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 23. Os pareceres da Procuradoria Geral, oriundo de qualquer dos seus órgãos, após despacho do Procurador Geral, serão submetidos à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Se aprovado o parecer, com o respectivo número de ordem e o despacho do Prefeito a ele relativo, será encaminhado para publicação de sua ementa no Diário Oficial do Município, salvo os reservados, bem como sua íntegra deverá ser incluída para consulta na "Internet" na página oficial do Município.

§ 2º. O parecer, depois de ter sua ementa publicada no Diário Oficial do Município, terá efeito normativo, em relação aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º. O reexame de qualquer parecer pela Procuradoria Geral dependerá de expressa determinação do Chefe do Poder Executivo, à vista de requerimento fundamentado.

§ 4º. Quando o parecer concluir por medidas a serem tomadas pelo órgão consulente, estas, após sua adoção, serão comunicadas por escrito à Procuradoria Geral do Município.

§ 5º. A Procuradoria Geral do Município somente emitirá parecer sobre matéria jurídica de interesse da Administração Indireta ou Fundacional, quando por solicitação de qualquer Secretário do Município ou despacho do Prefeito.

§ 6º. Os pareceres proferidos pelos Procuradores do Município, nos processos que lhes forem distribuídos, poderão ser desaprovados, mediante despacho fundamentado do chefe da Procuradoria respectiva ou do Procurador Geral do Município que, julgando necessário, poderá submeter à reapreciação.

TÍTULO II – DOS SERVIDORES LOTADOS NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DO REGIME JURÍDICO

Art. 24. O regime jurídico dos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria Geral do Município é de direito público administrativo, previsto nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Telêmaco Borba e legislação complementar.

SEÇÃO II – DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE

Art. 25. O Quadro de Pessoal Permanente de Procuradores do Município fica estabelecido nos termos do disposto no Anexo III da presente Lei.

§ 1º. Ficam os cargos de "Advogado" do Quadro de Pessoal Permanente de Nível Superior do Grupo Ocupacional I (Anexo I) da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Telêmaco Borba – Lei nº 1.411 de 22 de outubro de 1997, integrados à carreira jurídica do Quadro Permanente de Pessoal da Procuradoria Geral do Município – Anexo III, sob a denominação de "Procurador Municipal".

§ 2º. Aos ocupantes dos cargos mencionados no parágrafo anterior, não se aplica o disposto no § 1º do artigo seguinte, tendo em vista integrarem a carreira jurídica do Município ora consolidada pela presente Lei Complementar, porém sujeitam-se ao interstício de tempo estabelecido no § 2º do referido artigo, salvo se estáveis.

SEÇÃO II – DO CONCURSO INICIAL

Art. 26. Os cargos da Classe Inicial IV da carreira de Procurador do Município serão exclusivamente providos por concurso público específico de provas e títulos, realizados pela Procuradoria Geral do Município, podendo a ele concorrer bacharéis em direito, de reputação ilibada, comprovando ter pelo menos 1 (um) ano de prática forense e estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 1º. A partir da vigência da presente Lei, o ingresso em qualquer dos níveis da carreira de Procurador do Município, não poderá ocorrer por transformação, transferência ou qualquer outro meio de provimento, que não os especificamente previstos nesta Lei.

§ 2º. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das Procuradorias a que estejam vinculados.

Art. 27. A Comissão do Concurso será nomeada pelo Procurador Geral, ouvido o Colégio de Procuradores do Município, sendo composta de um Procurador do Município, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná-OAB-PR e um Bacharel em Direito, de reconhecido saber jurídico e notória idoneidade moral, com um mínimo de 10 (dez) anos de inscrição na OAB.

Art. 28. Aplicar-se-á ao que couber o Regulamento Geral de Concursos do Município, bem como normas específicas editada pelo Procurador Geral do Município, "ad referendum" do Conselho de Procuradores.

SEÇÃO III – DA POSSE, COMPROMISSO E EXERCÍCIO

Art. 29. O Procurador do Município deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do ato de sua nomeação no Diário Oficial do Município, prorrogável, por igual tempo, a critério do Procurador Geral.

Art. 30. A posse será dada pelo Procurador Geral, mediante assinatura do termo em que o empossado promete cumprir fielmente os deveres do cargo, após a necessária revisão médica que comprove aptidão física e psíquica do interessado.

§ 1º. A revisão de que trata o artigo anterior, será feita pela Junta Médica Municipal.

§ 2º. Constitui condição indispensável para a posse, a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, e ali encontrar-se em situação regular, mediante a exibição de competente certidão a ser expedida pelo Presidente ou Secretário do Conselho Seccional.

§ 3º. Em se tratando de candidato não inscrito na OAB, por impedimento legal, deverá ele obter a inscrição no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, findo o qual, não tendo sido ela obtida, tomar-se-á sem efeito o respectivo ato de nomeação.

Art. 31. Os aprovados no concurso de Procurador do Município deverão entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, prorrogado por igual período, a requerimento do interessado.

SEÇÃO IV – DA PROMOÇÃO

Art. 32. As promoções na carreira de Procurador do Município atenderão os critérios de merecimento e antiguidade.

Art. 33. A promoção por merecimento somente poderá concorrer o Procurador do Município com efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município.

Art. 34. Para efeito de promoção a apuração do merecimento obedecerá aos seguintes critérios:

- I - competência profissional, demonstrada através de trabalho no exercício do cargo - 5 a 10 pontos;
- II - assiduidade, dedicação ao cargo e espírito de colaboração - 3 a 7 pontos;
- III - trabalhos jurídicos publicados, em número não excedente de 10 (dez) - 1 ponto para cada trabalho;
- IV - exercício de magistério jurídico superior - 2 pontos;
- V - participação em Comissão ou grupo de trabalho 0,5 (cinco décimos) por cada participação, até o máximo de 5 (cinco) pontos;
- VI - participação em curso em extensão, congressos e seminários, em que se discuta matéria jurídica - 0,5 (cinco décimos) por cada participação, até o máximo de 5 (cinco) pontos;
- VII - conclusão de curso de especialização ou aperfeiçoamento - 2 pontos;
- VIII - obtenção do grau de Mestre em Direito - 3 pontos;
- IX - obtenção do grau de Doutor em Direito - 4 pontos.

Parágrafo Único. Quanto aos itens III, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo, só serão computados os pontos que não tenham sido considerados para promoção anterior.

Art. 35. A promoção por tempo de serviço dar-se-á de fórmula automática para o nível imediatamente superior, a cada interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na carreira ou função de Procurador, contados a partir da data em que entrou em exercício.

Parágrafo único. Considerado estável, o Procurador terá automaticamente progressão para a segunda referência da série da classe em que ingressou.

Art. 36. A antiguidade deve ser contada do dia inicial do enquadramento no respectivo nível, prevalecendo, em igualdade de condições:

- I - a antiguidade na carreira;
- II - o maior tempo de serviço público municipal;
- III - o maior prole;
- IV - a idade mais avançada.

Art. 37. A apuração do tempo de serviço na carreira de Procurador Município será feita por dias corridos.

Art. 38. As promoções poderão ser realizadas por ato do Procurador Geral, com vigência a partir de 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

§ 1º. Nos trinta (30) dias que sucederem aos prazos de que trata este artigo, o Colégio de Procuradores apresentará ao Procurador Geral as relações de antiguidade e merecimento para os fins previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º. Quando não efetuados no prazo legal, as promoções produzirão seus efeitos a partir do respectivo semestre.

§ 3º. Para todos os efeitos será considerado promovido o Procurador do Município que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caberia por antiguidade.

Art. 39. A primeira promoção por merecimento na carreira ou funções de Procurador do Município, se efetivará após o interstício mínimo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, sem prejuízo da promoção por tempo de serviço.

SEÇÃO V – DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 40. O Procurador do Município, no exercício de suas funções goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

§ 1º. Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades, e a instauração de procedimentos policiais para apuração das infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesses do Município.

§ 2º. Aplica-se, subsidiariamente, aos membros da carreira de Procurador do Município, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Telêmaco Borba.

Art. 41. É assegurado ao Procurador do Município irredutibilidade de vencimento, com diferença de cinco por cento (5%) de um para outro nível da categoria.

SEÇÃO VI – DA CARREIRA

Art. 42. A carreira de Procurador do Município escalona-se na forma do Anexo VI, desta Lei.

SEÇÃO VII – DAS VANTAGENS

Art. 43. Além do vencimento, constituem vantagens pecuniárias do Procurador do Município, a gratificação de representação, o bônus por tempo de serviço e os honorários advocatícios auferidos com a atividade profissional destes em exercício no serviço público municipal, na forma indicada nesta Lei.

SEÇÃO VIII – DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 44. A gratificação de representação devida ao Procurador do Município corresponderá ao percentual de 100% (cem por cento), que será calculada sobre o respectivo vencimento-base do cargo de Procurador Municipal, garantida a sua incorporação para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Único. A gratificação tratada no "caput" é devida unicamente aos Procuradores em exercício na Procuradoria Geral do Município ou atuando em qualquer órgão da Administração Pública do Município de Telêmaco Borba, quer em cargo comissionado, quer no exercício das atribuições inerentes ao cargo de Procurador do Município, por expressa designação do Procurador Geral.

Art. 45. O bônus por tempo de serviço e a gratificação de que trata o artigo anterior será calculado sobre o vencimento-base do cargo de "Procurador Municipal" e incorporam-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, inclusive para aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO IX – DAS LICENÇAS

Art. 46. Conceder-se-á licença ao Procurador do Município na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Telêmaco Borba.

Art. 47. Os integrantes da carreira de Procurador do Município terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais, em cada ano civil.

SEÇÃO X – DAS FÉRIAS

Art. 48. As férias dos integrantes da carreira de Procurador do Município, serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo Procurador Geral, atendendo, quanto possível, à conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.

Parágrafo único. A escala de férias poderá ser alterada ou fracionada em períodos, a qualquer tempo, pelo Procurador Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço, respeitando-se por fração o mínimo não inferior 10 (dez) dias.

Art. 49. O Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral o lugar de sua eventual residência durante as férias, bem como a reassunção do exercício, ao término destas.

CAPÍTULO III – DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I – DAS PENALIDADES

Art. 50. Os membros da carreira de Procurador do Município são passíveis das seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão até 90 (noventa) dias;
- IV - demissão.

Parágrafo único. A imposição das penalidades previstas neste artigo compete:

- I - ao Procurador Geral do Município, as dos incisos I, II e III;
- II - ao Prefeito Municipal a do inciso IV.

Art. 51. As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas:

- I - a de advertência, em caráter reservado, oralmente ou por escrito, nos casos de falta leve;
- II - a de repreensão, reservadamente, por escrito, nos casos de desobediência ou de falta de cumprimento do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovelável;
- III - a de suspensão, no caso de falta grave, reincidência em falta já punida com pena mais leve ou de procedimento incompatível com o decoro do cargo ou da função;
- IV - a de demissão, em caso de prática de ato que incompatibilize o membro da carreira de Procurador do Município com a função, incontinência pública, embriaguez habitual, uso ilegal de tóxicos, crimes contra a Administração Pública e abandono do cargo.

Parágrafo único. A pena de suspensão importa, enquanto durar, a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função.

SEÇÃO II – DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 52. A apuração de infração funcional imputada a integrantes da carreira de Procurador do Município será feita por sindicância ou processo administrativo, mediante determinação do Procurador Geral, assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa.

Parágrafo Único. Nos casos em que a pena cominada for de “suspensão ou demissão, o Procurador Geral poderá ouvir, previamente, o Colégio de Procuradores.

Art. 53. O processo Administrativo será realizado por uma Comissão composta de 03 (três) Procuradores do Município sempre que possível de classe igual ou superior a do indiciado.

§ 1º. O Procurador Geral indicará, no ato de designação, um dos membros da Comissão para presidir-la.

§ 2º. O Presidente da Comissão designará um funcionário lotado em qualquer dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município para secretariar a referida Comissão.

§ 3º. Quando se tratar de sindicância, o Procurador Geral designará um Procurador do Município de classe igual ou superior a do indiciado para promover sua realização.

Art. 54. O prazo para conclusão do inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, por ato do Procurador Geral.

Parágrafo Único. Não implicará nulidade do inquérito a inobservância dos prazos fixados neste artigo, ficando, porém, pessoalmente responsável perante o Poder Público, o membro ou Secretário da Comissão que houver dado causa ao fato.

Art. 55. O prazo de que trata o artigo anterior passará a correr da data da citação válida do indiciado.

Parágrafo Único. Após a publicação do ato de sua designação, a Comissão terá 03 (três) dias para instalar-se.

Art. 56. Abertos os trabalhos, o Presidente da Comissão mandará citar o Procurador acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento, requerendo o que for de interesse da defesa.

Parágrafo Único. A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dele encarregado consignar, por escrito, se for o caso, a recusa do indiciado em recebê-la. Quando não for encontrado o indiciado, a citação far-se-á por edital, resumido, do qual deve constar somente o nome do indiciado, o número do processo e a convocação para comparecer perante a Comissão processante, devendo o edital ser publicado no Diário Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo o qual, não comparecendo o indiciado, ser-lhe-á designado um defensor.

Art. 57. O indiciado, no prazo de 05 (cinco) dias, depois de citado, poderá requerer as provas que julgar necessárias à sua defesa, podendo renovar o pedido no curso do processo, se for necessário para demonstração de fatos novos.

Art. 58. A falta de citação para todos os termos do processo determinará a nulidade do procedimento.

Art. 59. A Comissão, de ofício, poderá determinar a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive a técnicos e peritos.

Parágrafo Único. Os órgãos municipais atenderão, com a máxima presteza, as solicitações da Comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

Art. 60. Para todas as provas e diligências, o indiciado ou seu advogado será notificado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 61. Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado, por si ou por seu defensor.

Art. 62. As certidões de repartições públicas municipais, necessárias à defesa, serão fornecidas sem quaisquer ônus.

Art. 63. Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as razões finais de defesa.

Parágrafo Único. Findo o prazo de que trata este artigo, a Comissão examinará o processo e apresentará relatório, em que serão apreciadas as irregularidades funcionais imputadas ao acusado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo, justificadamente a absolvição ou punição, indicando, nesta última hipótese, os dispositivos legais em que estiver incurso no relatório, a Comissão poderá sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Art. 64. Apresentado o relatório, os membros da Comissão deverão, no dia imediato, retornar ao exercício normal dos seus cargos, ficando, entretanto, à disposição do Procurador Geral e do Colégio de Procuradores, para qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 65. Recebido o processo, a autoridade competente deverá proferir julgamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único. Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função e aguardará em atividade o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 66. A autoridade que julgar o processo promoverá, quando for o caso, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art. 67. Quando ao Procurador do Município for imputado crime contra a Administração Pública, o Procurador Geral providenciará para que se instaure, simultaneamente o inquérito policial, se este não tiver sido instaurado.

Art. 68. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço público e os antecedentes do infrator.

§ 1º. Extingue-se em 02 (dois) anos, a contar da data do cometimento do fato, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no art. 60, desta Lei, salvo a de abandono de cargo que é imprescritível.

§ 2º. A falta, também prevista em lei penal como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

SEÇÃO III – DOS RECURSOS

Art. 69. Da aplicação de penas impostas pelo Procurador Geral cabe recurso, em última instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 70. O recurso não terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do interessado.

Art. 71. O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Procurador Geral, que o receberá e mandará juntar ao processo, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 72. Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO IV – DA REVISÃO

Art. 73. A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado sanção disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do requerente, mencionadas ou não no processo original.

§ 1º. O cônjuge, descendente ou ascendente, ou qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do Procurador do Município falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, poderá solicitar a revisão de que trata este artigo.

§ 2º. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 74. O requerimento será dirigido à autoridade competente que aplicou a pena, ou aquele que, em grau de recurso, a tiver confirmado.

Art. 75. O Procurador Geral, ouvido o Colégio de Procuradores, designará Comissão composta de 03 (três) Procuradores do Município, de igual ou superior nível, para processar a revisão.

Art. 76. A revisão processar-se-á em apenso ao processo original.

Art. 77. Além da exposição dos fatos em que o pedido fundar-se, o requerente, na inicial, solicitará sejam designados dia e hora para a audiência das testemunhas.

Parágrafo Único. Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

Art. 78. Concluídos os trabalhos da Comissão, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, por mais 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para o julgamento.

Parágrafo Único. O prazo para o julgamento será de 20 (vinte) dias, a não ser que haja necessidade de novas diligências, caso em que será prorrogado por igual período.

Art. 79. Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO V – DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 80. Ao Procurador do Município incumbe desempenhar, além das que lhes forem delegadas, as atribuições discriminadas nos artigos 15, 18, 21, 24 e 27, desta Lei.

Parágrafo Único. O Procurador do Município será identificado por meio de carteira funcional, inscrita pelo Prefeito Municipal e pelo Procurador Geral, onde ficará consignado que ao Procurador é assegurado o livre ingresso em todos os recintos sujeitos à fiscalização municipal e a requisição de auxílio a órgãos e autoridades para o desempenho de sua função, ficando autorizado a tratar com as autoridades federais e municipais, bem assim com todas as pessoas jurídicas, assuntos relacionados com o Município de Telêmaco Borba.

Art. 81. O Procurador do Município cumprirá o expediente normal de 06 (seis) horas diárias, num total de 30 (trinta) horas semanais, podendo parte do expediente ser cumprido fora da Procuradoria Geral, quando ocorrer motivo superior devidamente comprovado.

Parágrafo Único. O controle de frequência dos Procuradores do Município será feito, diariamente, pelo Procurador-Chefe do órgão em que estiverem lotados, segundo se dispuser em Portaria do Procurador Geral.

Art. 82. Ao Procurador do Município é defeso confessar, desistir, acordar ou deixar de usar de todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral, nos termos da Lei.

Art. 83. O Procurador do Município responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

§ 1º. O Procurador do Município terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se menor lhes for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuídas e de 05 (cinco) dias úteis para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador-Chefe de cada unidade da Procuradoria Geral do Município.

Art. 84. Ao Procurador do Município, sob pena de responsabilidade disciplinar e consequente perda do cargo, é proibido:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio;

II - patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município.

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS JURÍDICOS E AUXILIARES

Art. 85. O Procurador Geral do Município poderá requisitar ao Chefe do Poder Executivo a cessão de servidores do Quadro Geral de Pessoal do Município para o exercício de serviços auxiliares.

Art. 86. Aplica-se em relação aos servidores administrativos lotados na Procuradoria Geral, o sistema de progressão funcional nos termos que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Telêmaco Borba e legislação complementar.

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. A Secretaria Municipal respectiva compete, na forma prevista pela legislação em vigor, a inscrição da Dívida Ativa do Município, imediatamente após a expiração do prazo do seu pagamento.

Parágrafo Único. Inscrita a dívida, o Secretário competente remeterá à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação necessária para os fins previstos no art. 3, inciso II desta Lei.

Art. 88. As Secretarias Municipais fornecerão, com rigorosa observância do prazo que lhes for estabelecido, em cada expediente, os documentos e processos administrativos considerados necessários à instrução dos processos judiciais.

Parágrafo Único. A inobservância do prazo previsto neste artigo implicará na aplicação de penas disciplinares, sem prejuízo do ressarcimento dos danos que decorrerem para a Fazenda Pública Municipal.

Art. 89. Fora de seu território, o Município de Telêmaco Borba será representado na esfera judicial pelo Procurador Geral, por Procurador do Município que designar ou ainda por advogado contratado para o caso concreto, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal e mandato com poderes específicos para o caso.

Parágrafo Único. A representação prevista neste artigo poderá também ser exercida pelas Procuradorias Gerais ou órgãos equivalentes dos respectivos Municípios, dos Estados da Federação ou do Distrito Federal, mediante celebração de convênio ou acordo, precedidos de autorização expressa do Prefeito Municipal, a este competindo estabelecer suas cláusulas e condições.

Art. 90. A Procuradoria Geral do Município é facultado propor a celebração de convênio com Faculdades Oficiais ou reconhecidas, existentes no Estado, para admissão de estagiários dentre alunos dos cursos jurídicos e outros afins.

Parágrafo Único. O estágio será remunerado mediante a concessão de bolsa-trabalho, fixada no limite máximo de 4 (quatro) vezes o valor do Piso Municipal de Salários.

Art. 91. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, na Administração Direta, Indireta ou Fundacional será computado para efeito de progressão funcional, aposentadoria, disponibilidade e licença especial, nesta última hipótese desde que não seja descontinuo.

Art. 92. As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos Procuradores do Município, inativos e àqueles que venham a se aposentar.

Art. 93. Os honorários advocatícios atribuídos em qualquer feito judicial, à Fazenda Municipal, ainda quando apurado sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para cobrança executiva, serão destinados em conta específica à Associação dos Procuradores do Município de Telêmaco Borba - APMTB e terão a seguinte destinação:

a) 80% (oitenta por cento) para a Associação dos Procuradores do Município, cujos valores serão repassados aos Procuradores ocupantes de cargos efetivos e em comissão em exercício no órgão, desde que regularmente associados, até o último dia do mês subsequente ao da respectiva apuração;

b) 20% (vinte por cento) para o Fundo Especial da Procuradoria, destinado ao aperfeiçoamento e outras despesas dos Procuradores do Município, devendo a respectiva importância ser depositada mensalmente pela Associação, em conta especial em instituição bancária oficial à disposição da Procuradoria Geral do Município.

Art. 94. Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que estejam à disposição ou cedidos à Procuradoria Geral do Município, na data de promulgação desta Lei, poderão optar pela permanência nas suas funções, desde que o pedido de opção se formalize no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 95. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral do Município, as quais serão readequadas e suplementadas, se insuficientes.

Art. 96. Aos ocupantes dos denominados cargos de “Advogado” integrados à Carreira Jurídica da Procuradoria Geral do Município sob a denominação de “Procurador do Município”, fica assegurado o direito de progressão na respectiva carreira ou função de “Procurador”, avançando um nível a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal contados a partir da referência inicial.

Parágrafo Único. Fica assegurado aos servidores de que trata o presente artigo o direito ao enquadramento nos respectivos níveis mediante requerimento do interessado dirigido ao Procurador Geral do Município no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da presente Lei, instruindo-o com a competente certidão de tempo de serviço público.

Art. 97. O Cargo de Provedor em Comissão de Procurador Geral do Município passa a integrar o Quadro de Pessoal de Direção e Assessoramento da Procuradoria Geral do Município, em conformidade ao contido nos Anexos da presente Lei Complementar.

Art. 98. Ficam extintos os demais Cargos de Provedor em Comissão da Procuradoria Geral do Município vinculados à Secretaria Geral de Gabinete, descritos no art. 1º e no Anexo II da Lei nº 1.141, de 22 de outubro de 1997, a saber:

a) 1 - Procurador Jurídico - CC-2 - 15,0 PMS;

b) 1 - Sub-Procurador Jurídico I - CC-3 - 13,6 PMS;

c) 2 - Sub-Procurador Jurídico II - CC-4 - 12,0 PMS.

Art. 99. Fica revogado a Seção II do Capítulo II do Título II e o art. 3º da Lei nº 1.141, de 22 de outubro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Compete ainda à Secretária Geral de Gabinete:
 I - elaboração de contratos em geral de interesse da administração municipal;

Art. 100. Ficam revogados os dispositivos contidos na Lei nº 1.141, de 22 de outubro de 1997 e suas alterações, conflitantes com o disposto na presente Lei Complementar.

Art. 101. Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2007, após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei nº 1.141, de 22 de outubro de 1997, e suas alterações.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÉMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 27 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Leis Municipal nº 1051 de 23/12/95 e nº 1081 de 25/07/96 e nº 1422 de 18/12/03
Endereço: Av. Samuel Klabin, 725 - CEP 84.261-050 Telefone: 0(42) 3904-1558

RESOLUÇÃO Nº 01/2007

SÚMULA: Aprovar o Relatório de Gestão do ano de 2006.
O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1051 de 23/12/95 e, considerando deliberações de plenária ordinária realizada em 27 de abril de 2007.

RESOLVE:
Art. 1º. Aprovar o Relatório de Gestão do ano de 2006.
Sala de Sessões, 27 de abril de 2007.

Flávia Regina Kotleski Rodrigues
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
Telémaco Borba - PR

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Leis Municipal nº 1051 de 23/12/95 e nº 1081 de 25/07/96 e nº 1422 de 18/12/03
Endereço: Av. Samuel Klabin, 725 - CEP 84.261-050 Telefone: 0(42) 3904-1558

RESOLUÇÃO Nº 02/2007

SÚMULA: Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social para o ano de 2007.
O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1051 de 23/12/95, e, considerando deliberações de plenária realizada em 27 de abril de 2007.

RESOLVE:
Art. 1º Aprovar o Plano de Assistência Social para o ano de 2007.
Sala de Sessões, 27 de abril de 2007.

Flávia Regina Kotleski Rodrigues
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
Telémaco Borba - PR

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Leis Municipal nº 1051 de 23/12/95 e nº 1081 de 25/07/96 e nº 1422 de 18/12/03
Endereço: Av. Samuel Klabin, 725 - CEP 84.261-050 Telefone: 0(42) 3904-1558

RESOLUÇÃO Nº 03/2007

SÚMULA: Aprovar o Plano de Ação 2007 - SUAS/WEB.
O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1051 de 23/12/95, e, considerando deliberações de plenária realizada em 27 de abril de 2007.

RESOLVE:
Art. 1º Aprovar o Plano de Ação 2007 - SUAS/WEB que mantém as modalidades e rede de atendimento "Programa de Atenção à Criança jornada parcial - Brinquedoteca e Ações Sócio-Educativas de Apoio à Família" PSB Infância JOPA, sendo executada pela Secretaria Municipal de Ação Social, através da Divisão de Atendimento ao Menor.

Art. 2º Aprovar o Plano de Ação 2007 - SUAS/WEB que mantém as modalidades e rede de atendimento a "PPD - Pessoa Portadora de Deficiência", PSE AC DEF e PSE MC DEF, sendo executada pela Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APE, até que a proposta de alteração de modalidade para Reabilitação na Comunidade, seja avaliada e aprovada pelas Comissões Bipartite e Tripartite.
Sala de Sessões, 27 de abril de 2007.

Flávia Regina Kotleski Rodrigues
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
Telémaco Borba - PR

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Leis Municipal nº 1051 de 23/12/95 e nº 1081 de 25/07/96 e nº 1422 de 18/12/03
Endereço: Av. Samuel Klabin, 725 - CEP 84.261-050 Telefone: 0(42) 3904-1558

RESOLUÇÃO Nº 04/2007

SÚMULA: Aprovar a Projeto Social do Centro de Promoção Humana de Telémaco Borba para o ano de 2007, referente à verba no valor de R\$ 15.000,00 repassada pela Câmara Municipal de Vereadores, por indicação do Vereador Senhor Carlos Alberto Merhy.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1051 de 23/12/95, e, considerando deliberações de plenária extraordinária realizada em 27 de abril de 2007.

RESOLVE:
Art. 1ª. Aprovar a Projeto Social do Centro de Promoção Humana de Telémaco Borba para o ano de 2007, referente a verba no valor de R\$ 15.000,00 repassada pela Câmara Municipal de Vereadores, por indicação do Vereador Senhor Carlos Alberto Merhy.
Sala de Sessões, 27 de abril de 2007.

Flávia Regina Kotleski Rodrigues
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
Telémaco Borba - PR

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Leis Municipal nº 1051 de 23/12/95 e nº 1081 de 25/07/96 e nº 1422 de 18/12/03
Endereço: Av. Samuel Klabin, 725 - CEP 84.261-050 Telefone: 0(42) 3904-1558

RESOLUÇÃO Nº 05/2007

SÚMULA: Aprovar Projeto Social do Asilo São Vicente de Paula, que solicita verba de subvenção Social referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 5.700,00.
O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1051 de 23/12/95, e, considerando deliberações de plenária ordinária realizada em 27 de abril de 2007.

RESOLVE:
Art. 1ª. Aprovar Projeto Social do Asilo São Vicente de Paula, que solicita verba de subvenção Social referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 5.700,00.
Sala de Sessões, 27 de abril de 2007.

Flávia Regina Kotleski Rodrigues
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
Telémaco Borba - PR

ANEXO I
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E ACESSORAMENTO

1. Procuradoria Geral do Município
2. Colégio de Procuradores do Município
3. Procuradoria Adjunta

ANEXO II

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº de Cargos	Nomenclatura	Símbolo	Remuneração
01	Procurador Geral do Município	CC-1	17,0 PMS
01	Procurador Adjunto	CC-3	13,6 PMS

ANEXO III

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARTE PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº de Cargos	Nomenclatura	Carga Horária Diária	Vencimento	Nível
08	Procurador do Município	6 horas	6,10 PMS	1/15

ANEXO V

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FUNÇÕES GRATIFICADAS

TABELA

Símbolo	Valor PMS
PG-1	9,70
PG-2	8,80
PG-3	8,00
PG-4	7,20
PG-5	6,40
PG-6	5,60
PG-7	4,80
PG-8	4,00
PG-9	3,20
PG-10	2,40
PG-11	1,60
PG-12	0,80
PG-13	0,40
PG-14	0,20
PG-15	0,10
PG-16	0,05
PG-17	0,02
PG-18	0,01
PG-19	0,00
PG-20	0,00
PG-21	0,00

ANEXO IV

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

Nº de Funções	Nomenclatura	Símbolo	Remuneração
01	Procurador Jurídico	PG-10	3,00 PMS
01	Procurador da Fazenda Municipal	PG-10	3,00 PMS
01	Procurador Administrativo	PG-10	3,00 PMS

ANEXO VI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROGRESSÃO FUNCIONAL

Classe	Nível	1%		3%		5%		7%		9%		11%		13%		15%	
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
III		4,10	4,41	4,71	5,02	5,32	5,63	5,93	6,24	6,54	6,85	7,15	7,46	7,76	8,07	8,37	8,67
II		7,10	7,46	7,81	8,17	8,52	8,88	9,23	9,59	9,94	10,30	10,65	11,01	11,36	11,72	12,07	12,42
I		9,10	9,56	10,01	10,47	10,92	11,38	11,83	12,29	12,74	13,20	13,65	14,11	14,56	15,02	15,47	15,92

TESTE SELETIVO PÚBLICO Nº 01/2006
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 19

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com as condições gerais estabelecidas para o Teste Seletivo Público nº 01/2006, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, a comparecerem na Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal entre os dias 03 e 14 de maio de 2007, munidos de seis documentos pessoais, conforme Rol a ser obtido na Divisão de Recursos Humanos da Municipalidade, bem como de atestado de saúde, a fim de serem admitidos nos cargos para os quais obtiveram classificação.

01. PROGRAMA "SAÚDE DA FAMÍLIA" - PSF

CARGO	NOME DO CANDIDATO	Classificação
Entremeiro	CARINA FERREIRA DOS SANTOS	36º
	NATALIA GOMES DE PAULA	37º

02. PROGRAMA "AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE" - PACS

CARGO	NOME DO CANDIDATO	Classificação
Abraçãmele	ELIZETE RIBEIRO DE MENDONÇA	8º
CAIC	NIUCLEA MAYARDES DOS SANTOS	3º

O candidato classificado que, convocado, não comparecer no prazo indicado na convocação, por qualquer motivo, será considerado desistente.
A contratação, se ocorrer, será pelo período de um (1) ano, podendo, eventualmente, ser prorrogada por igual período, de acordo com as condições e relações dos contratos correspondentes.
Pagos das Araucárias em Telémaco Borba, Estado do Paraná, 26 de abril de 2007.

EROS DANILLO ARAUJO
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 1 3 7 2 4

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas, Considerando o contido no Art. 98 da Lei Complementar nº 1592 de 27 de abril de 2007,

R E S O L V E

Art. 1º EXONERAR, os servidores Municipais abaixo relacionados;

I – ANDRÉ LUIZ BATTEZZATI, do cargo em comissão de Sub-Procurador Jurídico I, símbolo CC-3, no Gabinete do Prefeito Municipal, a partir do dia 27 de abril de 2007.

II – LILIAN EVANICE RIBEIRO, do cargo em comissão de Sub-Procurador Jurídico II, símbolo CC-4, no Gabinete do Prefeito Municipal, a partir do dia 27 de abril de 2007.

III – SANDRO ROMÃO, do cargo em comissão de Sub-Procurador Jurídico II, símbolo CC-4, no Gabinete do Prefeito Municipal, a partir do dia 27 de abril de 2007.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 27 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Leis Municipal nº 1051 de 23/12/95 e nº 1081 de 25/07/96 e nº 1422 de 18/12/03
Endereço: Av. Samuel Klabin, 725 – CEP 84.261-050 Telefone: 0(42) 3904-1558
RESOLUÇÃO Nº 07/2007

SUMULA: Aprovar Projeto Social do Centro Espírita Paz Amor e Caridade, que solicita verba de subvenção Social referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 5.700,00.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1051 de 23/12/95, e, considerando deliberações de plenária ordinária realizada em 27 de abril de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar Projeto Social do Centro Espírita Paz Amor e Caridade, que solicita verba de subvenção Social referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 5.700,00. Sala de Sessões, 27 de abril de 2007.

Flávia Regina Kotleski Rodrigues
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
Telêmaco Borba - PR

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Leis Municipal nº 1051 de 23/12/95 e nº 1081 de 25/07/96 e nº 1422 de 18/12/03
Endereço: Av. Samuel Klabin, 725 – CEP 84.261-050 Telefone: 0(42) 3904-1558
RESOLUÇÃO Nº 08/2007

SUMULA: Aprovar Projeto Social da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais para o ano de 2007, referente a verba no valor de R\$ 15.000,00 repassada pela Câmara Municipal de Vereadores, por indicação do Vereador Senhor Carlos Alberto Merhy.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1051 de 23/12/95, e, considerando deliberações de plenária ordinária realizada em 27 de abril de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar Projeto Social da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais para o ano de 2007, referente a verba no valor de R\$ 15.000,00 repassada pela Câmara Municipal de Vereadores, por indicação do Vereador Senhor Carlos Alberto Merhy. Sala de Sessões, 27 de abril de 2007

Flávia Regina Kotleski Rodrigues
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
Telêmaco Borba - PR

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Leis Municipal nº 1051 de 23/12/95 e nº 1081 de 25/07/96 e nº 1422 de 18/12/03
Endereço: Av. Samuel Klabin, 725 – CEP 84.261-050 Telefone: 0(42) 3904-1558
RESOLUÇÃO Nº 09/2007

SUMULA: Aprovar Projeto Social da Associação das Damas de Caridade para o ano de 2007, referente a verba no valor de R\$ 10.000,00 repassada pela Câmara Municipal de Vereadores, por indicação do Vereador Senhor Carlos Alberto Merhy.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1051 de 23/12/95, e, considerando deliberações de plenária ordinária realizada em 27 de abril de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º. : Aprovar Projeto Social da Associação das Damas de Caridade para o ano de 2007, referente a verba no valor de R\$ 10.000,00 repassada pela Câmara Municipal de Vereadores, por indicação do Vereador Senhor Carlos Alberto Merhy. Sala de Sessões, 27 de abril de 2007.

Flávia Regina Kotleski Rodrigues
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
Telêmaco Borba - PR

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Leis Municipal nº 1051 de 23/12/95 e nº 1081 de 25/07/96 e nº 1422 de 18/12/03
Endereço: Av. Samuel Klabin, 725 – CEP 84.261-050 Telefone: 0(42) 3904-1558
RESOLUÇÃO Nº 11/2007

SUMULA: entrega do material para João Calvino

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1051 de 23/12/95, e, considerando deliberações de plenária ordinária realizada em 27 de abril de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar Projeto Social da Associação Educacional Fanuel – Guarda Mirim, que solicita verba de subvenção Social referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 5.700,00. Sala de Sessões, 27 de abril de 2007.

Flávia Regina Kotleski Rodrigues
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
Telêmaco Borba - PR

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Leis Municipal nº 1051 de 23/12/95 e nº 1081 de 25/07/96 e nº 1422 de 18/12/03
Endereço: Av. Samuel Klabin, 725 – CEP 84.261-050 Telefone: 0(42) 3904-1558
RESOLUÇÃO Nº 06/2007

SUMULA: Aprovar Projeto Social da Associação Beneficente João Calvino, que solicita verba de subvenção Social referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 5.700,00.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1051 de 23/12/95, e, considerando deliberações de plenária ordinária realizada em 27 de abril de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar Projeto Social da Associação Beneficente João Calvino, que solicita verba de subvenção Social referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 5.700,00. Sala de Sessões, 27 de abril de 2007.

Flávia Regina Kotleski Rodrigues
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
Telêmaco Borba - PR

PORTARIANº 1992

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas e de conformidade com o Art. 81, IX, da Lei Municipal nº 814, de 05 de abril de 1990,

R E S O L V E

Art. 1º Constituir COMISSÃO ESPECIAL DE REAVALIAÇÃO integrada pelos Srs. IEDO JOSÉ STIMAMIGLIO, FERNANDO GABRIEL DE OLIVEIRA E SILVIO MÁRCIO RODACKI, para sob a presidência do primeiro proceder REAVALIAÇÃO dos Lotes N.ºs 15 e 16 da Quadra 01, e Lotes N.ºs 01 e 02 da Quadra 02, do loteamento da Chácara 56 da cidade, denominado de Vila Santa Maria, avaliação procedida através da Portaria nº 1976 de 24 de outubro de 2006, conforme abaixo descrito:

LOTE N.º 15
Confronta-se pela frente com a Rua "A" numa ext. de 10,00 m, pelo lado direito com o lote 14 da mesma quadra, numa ext. de 32,75 m, pelo lado esquerdo com o lote 16 numa ext. de 32,75 m e pelos fundos com o lote 37 numa ext. De 10,00 m, delimitando desta forma uma área de 327,50 m². (Trezentos e vinte e sete vírgula cinquenta metros quadrados).

LOTE N.º 16
Confronta-se pela frente com a rua "A" numa ext. de 10,00 m, pelo lado direito com o lote 15 numa ext. de 32,75 m, pelo lado esquerdo com o lote 17 numa ext. de 32,75 m e pelos fundos com o lote 38 da mesma quadra numa ext. de 10,00 m, delimitando desta forma uma área de 327,50 m². (Trezentos e vinte e sete vírgula cinquenta metros quadrados).

LOTE N.º 01
Confronta-se pela frente com a rua "D" numa ext. de 10,50 m, pelo lado direito com o lote 3 da mesma quadra, numa ext. de 31,25 m, pelo lado esquerdo com a Vila Ana Mary numa ext. De 35,25 m e pelos fundos com o lote 02 da mesma quadra, numa ext. De 10,75 m, delimitando desta forma uma área de 349,12 m². (Trezentos e quarenta e nove vírgula doze metros quadrados).

LOTE N.º 02
Confronta-se pela frente com um corredor existente numa ext. de 21,25 m, pelo lado direito com a chácara 43 do lotº da cidade numa extensão de 53,00 m, pelo lado esquerdo com os lotes 01, 03 e 04, numa ext. Total de 46,50 m e pelos fundos com a Vila Ana Mary numa ext. de 19,75 m, delimitando desta forma uma área de 1.057,18 m². (Um mil e cinquenta e sete vírgula dezoito metros quadrados).

Parágrafo Único - Os serviços não serão remunerados, considerando-se relevantes prestados ao Município.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 25 de abril de 2007.

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município

Eros Danilo Araújo
Prefeito Municipal

Boletim Oficial

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Órgão Oficial do Município - Editado e Impresso pela Seção de Comunicação - 200 Exemplares

Poder Executivo Municipal Seção de Comunicação

Praça Dr. Horácio Klabin 37 - CEP - 84.261-170 - Fone: (42) 3271-1091/3271-1167 - Fax: (42) 3273-1067
Página Oficial: www.telemacoborba.pr.gov.br - Email: comunicacao@telemacoborba.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO
PRAÇA DR. HORÁCIO KLABIN 37 - FONE: (42) 3271-1003
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
PRAÇA DR. HORÁCIO KLABIN 37 - FONE: (42) 3271-1062

SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE
PRAÇA DR. HORÁCIO KLABIN 37 - FONE: (42) 3271-1003
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PRAÇA DR. HORÁCIO KLABIN 37 - FONE: (42) 3271-1065
SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E INDÚSTRIA CONVENCIONAL
AV. SANTOS DUMONT - FONE: (42) 3272-1922
SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL
SAMUEL KLABIN, 725 - FONE: (42) 3904-1560
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
RUA GOV. BENTO MUINHOZ DA ROCHA NETO, 116 - FONE: (42) 3904-1590
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AV. CHANCELER HORÁCIO LAFFER, 1200 - FONE: (42) 3904-1522
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
PRAÇA DR. HORÁCIO KLABIN 37 - FONE: (42) 3271-1066
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE CULTURA E RECREAÇÃO
AV. CHANCELER HORÁCIO LAFFER 1200 - FONE: (42) 3904-1577
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RUA AFONSO PENA, 300 - FONE: (42) 3273-7450
GABINETE DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL
PRAÇA DR. HORÁCIO KLABIN 37 - FONE: (42) 3271-1007